



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
19 DE JUNHO DE 2023

Ao décimo nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00214661/2023 - JFRJ/IPE-5006947-45.2021.4.02.5112-ACP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSCITANTE: Ofício JEF/CL 220. SUSCITADO: 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado relativamente à Ação Civil Pública nº 5006947-45.2021.4.02.5112 impetrada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro perante a 1ª Vara Federal de Itaperuna/RJ, em desfavor da Caixa dos Pobres de Natividade e Município de Natividade, em que se alega risco à saúde e à vida dos pacientes do Hospital de Natividade e postula a manutenção de enfermeiros durante as vinte e quatro horas de funcionamento do hospital, a designação de enfermeiro técnico para a gestão dos serviços de enfermagem, a implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem(SAE) e a adoção de medidas efetivas para a adequação do quantitativo de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ, titularizado pela Procuradora da República Carolina Bonfadini de Sá, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis, criados pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022. 3. Remetidos os autos ao Ofício JEF/CL 220, titularizado pela Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: i) o processamento de ação civil pública não está incluído na esfera de atribuições dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis; ii) os Ofícios Especiais não detêm atribuição para atuar em matéria de interesse coletivo; e iii) a ação civil pública em epígrafe envolve interesse de tal natureza, visto que foi proposta pelo COREN/RJ visando à adoção de medidas em prol dos enfermeiros do Hospital de Natividade, com reflexos na saúde da população. 4. O art. 5º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 disciplina as ações que serão distribuídas aos ofícios de JEF/CL. 5. O § 1º, por sua vez, excepciona a regra, estabelecendo que não serão distribuídas aos ofícios especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. O caso em análise se trata de ação de natureza coletiva

Ementa: para a qual os Offícios Especiais não detêm atribuição. Ademais, não se trata de mandado de segurança, ações ordinárias relativas às matérias previdenciárias, assistenciais, tributárias e de opção de nacionalidade e tampouco encontra-se em tramitação perante os Juizados Especiais, situações que atrairiam a atuação dos ofícios JEF/CL. 7. Prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais em curso. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.34.011.000123/2023-82 - Voto: 1198/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Ensino Superior do ABC (Sintufabc), para apurar supostas irregularidades atribuídas à Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC). 1.1. De acordo com a representação, a Universidade não tem realizado a manutenção exigida das estruturas físicas dos seus campi e, do mesmo modo, não tem atendido às normas de segurança quanto às medidas de prevenção e combate ao incêndio e pânico. 1.2. Nesse sentido, solicita ao MPF que seja averiguado o cumprimento, por parte da UFABC, das diretrizes referentes à segurança, saúde e meio ambiente e à manutenção de sua estrutura predial e de seus laboratórios de ensino, visando garantir a integridade da comunidade universitária e do patrimônio da instituição. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) a natureza das irregularidades noticiadas guardam conexão direta com temas ordinariamente apurados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), visto que além da própria natureza jurídica do noticiante - órgão representante de uma categoria de trabalhadores -, verifica-se que o Sindicato menciona que a UFABC estaria descumprindo diretrizes de segurança, saúde e meio ambiente; ii) a regulação das diretrizes de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho é feita por meio de Normas Regulamentares (NR), que são disposições complementares ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); iii) justamente por se tratar de tema afeto ao âmbito do Direito do Trabalho, foi criada, em 2002, na estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat), responsável por harmonizar as ações desenvolvidas pelo MPT na defesa do meio ambiente do trabalho, inclusive, no que se refere ao relacionamento com outros órgãos e entidades voltados para o ambiente laboral; iv) diante do cenário exposto, evidencia-se que o MPT é órgão que detém, ao mesmo tempo, atribuição e expertise necessárias à condução da presente apuração. 3. Da análise da representação apresentada pela Sintufabc, constata-se que a apuração se relaciona à conservação e guarda da estrutura da Universidade Federal do ABC, fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Educação. 3.1. A Lei 11.145/2005 determinou ao Poder Executivo a transferência de bens imóveis e móveis integrantes do patrimônio da União, à UFABC, a fim de viabilizar o funcionamento da instituição: "Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFABC bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União." 3.2. Nessa linha, segundo o art. 5º, da mesma norma, a UFABC é mantida, dentre outras subvenções, por recursos da União: "Art. 5º Os recursos financeiros da UFABC serão provenientes de: I - dotação consignada no orçamento da União; (...) Parágrafo único. A implantação da UFABC fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União". 3.3. Destaque-se, ainda, que a Constituição Federal, no art. 109, incumbe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a

União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 3.4. Por fim, comumente esta 1ª CCR/MPF realiza a análise de feitos com objeto similar aos dos presentes autos. 3.5. Do exposto, conclui-se que o presente procedimento trata sobre a conservação e guarda do patrimônio da Universidade Federal do ABC, não sendo possível verificar, por meio dos documentos acostados aos autos, qualquer viés trabalhista, sendo legítima a atuação do MPF na questão controvertida. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para instrução do feito.

002. Processo: 1.12.000.001008/2022-31 - Voto: 1208/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na formalização de assentamento para a Comunidade Capoeira dos Reis, no município de Cutias do Araguari/AP. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que (i) o representante não consta como beneficiário do programa de reforma agrária, e por haver, próximo ao projeto de assentamento Capoeira do Rei, um imóvel particular denominado "Fazenda Capoeira dos Rei", seria necessário, por parte do reclamante, a descrição exata da área de sua ocupação, vez que seus dados não constam nos registros da autarquia; (ii) quanto à possível inércia na formalização do assentamento, está em tramitação o Processo nº 54350.000519/2014-51, que trata da criação do Projeto de Assentamento Agroextrativista Capoeira do Rei e, atualmente, encontra-se em fase de atualização dos beneficiários, pois em razão do Acórdão nº 775/2016-TCU-Plenário, alguns deles estão com bloqueios no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não foram verificadas irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal uma vez que as medidas administrativas estão sendo executadas para a criação do assentamento, não havendo irregularidade na atuação da autarquia, a qual está cumprindo determinação de órgão fiscalizador e buscando compatibilizar de maneira adequada a determinação do Tribunal de Contas da União com os interesses dos beneficiários. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.13.000.000716/2022-17 - Voto: 1218/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo MP/AM, para apurar a suposta distribuição, pela Direção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, Campus Manaus - Centro, de cestas básicas aos seus alunos, contendo produtos alimentícios impróprios para o consumo humano. 2. Instada, a Diretoria do IFAM

inicialmente informou que nenhum produto vencido foi entregue a qualquer aluno, bem como que a responsabilidade quanto ao fato inicialmente narrado estaria sendo apurada administrativamente. 3. Posteriormente o Instituto conduziu ao feito a informação de que, concluída a sindicância que instaurou, restou apurado que nenhum alimento perecido foi entregue aos alunos, mas que houve perdas em decorrência do fato de o campus não possuir espaço em almoxarifado para a acomodação de gêneros alimentícios, os quais, no entanto, foram objeto de descarte realizado por meio de empresa contratada, não tendo sido direcionados às famílias. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrado não ter havido a entrega de cestas básicas com produtos vencidos aos alunos do IFAM, esgotando o objeto da apuração. 5. Dispensada a notificação de representante por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.14.000.000938/2023-83 - Voto: 1225/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representações por meio das quais são apontadas supostas irregularidades no concurso público deflagrado pela Universidade Federal da Bahia - UFBA para provimento do cargo de Magistério Superior junto ao Departamento de Química Geral e Inorgânica. 1.1. De acordo com as representações, o certame teve o seu resultado comprometido, ao ser conduzido com base em violações aos termos do edital e à impessoalidade que deveria norteá-lo. 1.2. Asseveram os representantes que a candidata melhor colocada não teria apresentado seu plano de aula, tendo uma terceira pessoa saído da sala na qual ela faria a sua apresentação para buscar o documento, bem como alguns candidatos não teriam observado a exigência sob a qual o termo de concordância haveria de ser entregue. 2. Instada a se manifestar, a UFBA informou que i) a questão já havia sido apreciada pela Congregação do Instituto de Química, que concluiu não haver qualquer mácula à higidez da seleção, porquanto conduzida em estrita observância às diretrizes do edital e da lei; ii) a candidata melhor classificada, embora não tenha adentrado a sala onde realizou sua apresentação munida do seu plano de aulas, não se retirou do local para buscá-lo, tendo solicitado a um terceiro que o fizesse, sendo assim, o protocolo da disputa não fora comprometido; e iii) foram fornecidas as imagens capturadas por câmeras próximas à sala na qual as provas foram realizadas, dado que a câmera instalada na área externa do referido recinto se encontrava inoperante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a narrativa exposta na representação já consubstancia o objeto da Ação Ordinária nº 1049571-43.2023.4.01.3300, em tramitação na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, de maneira que todos os encaminhamentos cabíveis para deslindar o problema representado serão definidos, em caráter peremptório, por aquele órgão judiciário, e diante disso, eventuais deliberações ministeriais que fossem encampadas após a judicialização do caso tornar-se-iam inócuas, sendo suplantadas pelas decisões judiciais proferidas sobre a lide. 4. Após notificação, houve interposição de recurso por duas das representantes, insurgindo-se contra a forma pela qual os eventos controvertidos foram registrados no pronunciamento que pôs fim à tramitação do presente feito. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que eventuais divergências havidas entre algumas particularidades atinentes à descrição fática apresentada pelas representantes e as consignadas na deliberação do arquivamento não são capazes de reverter o seu desfecho, posto que tais

incongruências não afetam a razão que motivou o encerramento deste expediente, isto é, não infirmam a existência de demanda judicializada abordando os mesmos fatos subjacentes ao objeto do feito em questão. 6. O arquivamento se coaduna com o disposto no Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.14.000.001721/2021-29 - Voto: 1264/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia para apurar suposta omissão do Hospital Universitário Professor Edgard Santos - HUPES, vinculado à Universidade Federal da Bahia - UFBA, e habilitado perante o Ministério da Saúde como Serviço de Referência em Doenças Raras desde junho 2019, nos eixos genético e não genético, por não estar realizando exames genéticos preconizados pela política de doenças raras, causando desassistência à população que necessita desse atendimento. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a Administração logrou demonstrar a aquisição de insumos para realização dos referidos exames, de modo que, com o adimplemento das providências da alçada da EBSERH e do Hospital Universitário Professor Edgar Santos - HUPES, exauriu-se o escopo do presente apuratório. 4. Não houve notificação do representante, visto que o expediente foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.14.001.000826/2019-36 - Voto: 1320/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita pelo Conselho de Alimentação Escolar de Ilhéus/BA para apurar supostas irregularidades no fornecimento de alimentos nas escolas do município no mês de maio de 2019. 1.1. De acordo com a representação, algumas escolas ainda não teriam recebido os alimentos, em outras situações estariam faltando alguns itens e, por fim, verificou-se a entrega de alimentos ultraprocessados, que não são recomendados para uma alimentação saudável. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria de Educação Municipal de Ilhéus informou, em síntese, o seguinte: a) em relação ao ano de 2019, apesar do atraso na licitação e em algumas remessas de alimentos, foram adotadas providências e a situação foi regularizada, destacando, ainda, que, no ano de 2020, devido à pandemia da Covid-19, as escolas estavam fechadas para aulas presenciais, contudo os kits alimentação foram elaborados

(com os gêneros alimentícios da empresa contratada em 2020) e entregues aos responsáveis pelos alunos da unidade escolar; b) quanto aos alimentos apontados como ultraprocessados, estes são considerados de uso restrito, não sendo, portanto, proibidos ao consumo, já que podem ser comprados com 30% da verba do FNDE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas e as providências adotadas pelo ente municipal demonstram que a situação foi regularizada e, no que se refere ao ano de 2020, a situação apontada decorreu da pandemia de Covid-19 e, como visto, foi superada com a entrega dos kits de merenda escolar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria relacionada a irregularidades na aplicação de recursos e a danos ao erário na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) está inserida no seu âmbito de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.14.007.000099/2022-52 - Voto: 1328/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIT. CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta ausência de sinalização adequada em trechos da rodovia BR-030/BA. 1.1. De acordo com o representante, no km 50 da referida rodovia, mais especificamente no entroncamento entre os municípios de Brumado e Tanhaçu, não há placas sinalizando o sentido das curvas em ambos os sentidos da via, além de inexistir acostamento em grande parte da estrada. 2. Inicialmente, o feito foi arquivado sob o fundamento de que a "racionalização [da atuação do MPF] exige a priorização de certas investigações de maior vulto, em detrimento de outras menos importantes", notadamente "no atual quadro da Procuradoria da República em Vitória da Conquista, onde a jurisdição alcança mais de quatro dezenas de municípios, todos eles destinatários de verbas federais". 3. Notificado, o representante interpôs recurso. 4. Em sessão realizada no dia 16/05/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que a medida seria prematura, fazendo-se necessário esclarecer junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) se as obras citadas na representação foram devidamente concluídas e se os recursos foram efetivamente aplicados. 5. Informações prestadas pelo DNIT, pelo Município de Brumado/BA e pela PRF em resposta aos ofícios expedidos. 6. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) não há elementos indicativos de que recursos públicos federais tenham sido aplicados de maneira irregular, pois as obras implementadas na BR-030 não tiveram como propósito a reforma ou a expansão da rodovia. As fichas e os relatórios contratuais juntados aos autos revelam que as dotações orçamentárias foram destinadas apenas para atender programas ordinários de "manutenção e conservação de estradas e vias"; b) a rodovia foi originariamente implantada pelo Governo do Estado da Bahia, de forma que eventuais insuficiências decorrentes do projeto executivo inicial não podem ser atribuídas ao DNIT, que precisaria despende uma maior quantidade de recursos para a reforma da rodovia e colocação de acostamento; c) por fim, os dados encaminhados pela Polícia Rodoviária Federal não permitem concluir que o trecho da BR 030 em questão seja considerado especialmente perigoso, dado o diminuto número de acidentes ocorridos entre 2020 e 2023. Em outras palavras, as condições de sinalização da estrada não se converteram em situação de risco concreto para a segurança dos usuários. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.15.000.002775/2019-50 - Voto: 1295/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado do Ceará, tendo por objeto o fornecimento de medicamento a menor de idade portador de Alergia a Proteína do Leite de Vaca - APLV, IgE-mediada, com Urticária (CID 10 - L50.0). 2. O feito foi inaugurado no ano de 2019 com base em declarações prestadas pelo pai do menor no sentido de que o Estado do Ceará estaria negando o fornecimento do medicamento "Epipen Júnior - adrenalina auto-injetável caneta", submetendo seu filho a risco de morte em caso de contato acidental com a substância alergogênica. 3. O MP/CE, após instrução inicial, identificou que o medicamento buscado pelo representante não possuía registro na Anvisa, razão pela qual entendeu que sua obtenção poderia ser conseguida junto à assistência farmacêutica estadual ou mediante acionamento judicial da União, razão pela qual remeteu o feito ao MPF. 4. Recebidos os autos, o MPF obteve junto à Anvisa a informação de que o medicamento pretendido de fato não possuía registro, mas que no SUS encontrava-se disponível, para uso em tais situações, a epinefrina/adrenalina injetável, indicada para o tratamento de emergência de reações alérgicas. 5. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA/CE informou que o medicamento epinefrina/adrenalina estaria à disposição popular no Hospital e Centro de Saúde. 6. Em seguida o representante foi instado para informar se o seu filho estaria fazendo uso de algum medicamento obtido no SUS, mantendo-se ele, contudo, inerte. 7. Posteriormente a SESA/CE foi acionada para informar se constava em seus registros atendimento prestado ao menor quanto ao uso do medicamento disponibilizado ao público. 8. Na ocasião veio a resposta de que, ouvida a mãe do menor, esta declarou que ele não faria uso do medicamento epinefrina e que não mais faria uso de leite indicado para crianças com APLV. 9. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as informações colhidas, não se vislumbrou indicativo da negativa de fornecimento de medicamento ao menor de idade, tendo se confirmado, por outro lado, a disponibilidade de medicamento similar e eficaz pela rede pública de saúde, sendo, nesse caso, descabido ao cidadão a escolha do remédio a ser fornecido pelo Poder Público, conforme jurisprudência colacionada. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.15.000.003820/2022-99 - Voto: 1266/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades narradas em desfavor do Diretor do Campus IFCE/CANINDÉ, consubstanciadas na prática de atos de assédio moral (sarcasmos, desrespeito, hostilidades e ironias dirigidos a acadêmicos, docentes e

servidores em reuniões coletivas, com exposição pública de situações pessoais e íntimas, uso de imagens sem autorização das pessoas), da gestão falha do patrimônio (falta de condutores para veículos oficiais, de manutenção da frota, falta de água em banheiros e de manutenção nas dependências, falhas nas estruturas preditivas, salas sem climatização) e da má administração de pessoas (ausência de despachos e provimento de cargos e funções), com repercussões nas atividades acadêmicas e prejuízos a projetos de extensão (falta técnicos e de docentes em LIBRAS, má distribuição e ausência de provimento de vagas) em desacordo com os princípios da administração pública e com os deveres e proibições insculpidos no RJU e no Código de Ética Profissional do Servidor Público. 1.1. Ao final, solicita o afastamento preventivo do Reitor do Campus do IFCE/CANINDÉ e instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos e condutas. 2. Oficiou-se à Direção Geral do IFCE e ao Campus/CANINDÉ para que se manifestassem sobre os fatos relatados, tendo sido apresentadas as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido por ausência de materialidade de qualquer irregularidade sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação aos supostos atos de assédio moral, já existe investigação de caráter sigiloso em curso, autuada sob o nº 23255.009409/2022-19, a qual cabe apurar adequadamente os fatos, com juntada de provas e decisão final a ser tomada, administrativamente, pelo IFCE, a quem compete adequadamente a instrução, e, caso comprovada a existência de crime ou de outro ato que atraia a atuação do MPF, deve este ser oportunamente remetida; ii) quanto à suposta má administração de pessoas, consideram-se suficientes os esclarecimentos prestados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas do IFCE e, tendo em vista a vasta documentação comprobatória, nota-se não encontrar embasamento a alegação da Reitoria ter sido inerte às demandas do campus; iii) em referência às alegações de gestão falha do patrimônio, tem-se que a alegada falta de condutores para veículos oficiais ocorreu apenas por 3 dias úteis e a Administração cumpriu seu papel, ao menos pelo que resta comprovado nos autos, pois o campus formalizou contrato para prestação dos serviços de motorista; iv) sobre a falta de manutenção da frota, encaminharam-se os relatórios de execução de manutenção de veículos, que comprovam que foram realizadas manutenções dentro da disponibilidade orçamentária máxima; v) a questão da falta de água, por sua vez, comprovadamente ocorreu por menos de 15 dias, em decorrência do próprio racionamento de água que é realizado em Canindé, e vi) as manutenções prediais também parecem ter sido regularizadas no período pós-pandemia, tanto em relação aos banheiros, quanto às piscinas e climatização das salas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a prática de atos temerários de gestão, ineficientes, com desperdício de recursos públicos e menosprezo da legislação e das boas práticas administrativas. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando a existência de processo administrativo em andamento no IFCE para apurar os fatos - o qual, ressalte-se, foi exatamente o pedido inicial do recorrente. 6. As questões relacionadas à gestão administrativa foram esclarecidas pelo IFCE e, quanto ao assédio moral, encontra-se sendo apurado em procedimento próprio do IFCE, autuado sob o nº 23255.009409/2022-19 e, caso comprovada a existência de crime ou de outro ato que atraia a atuação do MPF, deve a este ser oportunamente remetido. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Processo:	1.16.000.003567/2022-36 Eletrônico	- Voto: 1333/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de representação do SINDICONTA/RS em face da União, solicitando providências para que seja cumprida a Lei nº 13.874/2019, no que respeita à obrigatoriedade de substituição do sistema eSocial por outro sistema simplificado de escrituração digital. 2. O representante narra que o Poder Executivo Federal está inerte em relação à extinção do eSocial e que, ao contrário, tem ampliado, no tempo, a gama de obrigações acessórias que precisam ser cumpridas, nos diferentes módulos do sistema, pelos empregadores, no exercício da escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Receita Federal do Brasil apresentou informações, explicando, em breve síntese, que: (i) em atendimento ao art. 16 da Lei nº 13.874/2019, foi empreendida uma profunda reforma no eSocial que resultou em grande simplificação em relação à versão original, com eliminação de quantidade significativa de campos, regras de validação e leiautes de arquivos, mantendo-se apenas as informações estritamente necessárias ao cumprimento dos objetivos institucionais dos órgãos responsáveis pelo sistema e (ii) optou-se pela manutenção do nome eSocial para o novo sistema simplificado. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a alteração qualitativa do sistema eSocial, seus escopos e suas regras de negócio, com vistas à simplificação (inclusive o tempo considerado razoável para a implementação dessas inovações) são aspectos que se inserem no âmbito da discricionariedade técnica do administrador público, não havendo, a princípio, motivo razoável para interferir nessas escolhas e (ii) a verificação do impacto regulatório do sistema seria pré-requisito para a implementação do eSocial em sua concepção original, de modo que, neste momento, não faz sentido estudar o impacto da manutenção do sistema em face de múltiplas possíveis alterações no sentido da simplificação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento de que a questão tratada nos autos se insere na sua esfera de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.16.000.003909/2022-18 - Voto: 1323/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. IMÓVEL FUNCIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, para apurar supostas irregularidades na ocupação dos imóveis funcionais localizados da REBIO Contagem/DF, unidade de conservação federal situada no Distrito Federal, conforme dispõe o art.81 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. 1.1. Consta no feito que as irregularidades teriam sido apontadas no relatório do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), referente à avaliação dos imóveis funcionais residenciais em unidades de conservação administradas pelo Instituto, assim como as providências adotadas com o fito de recolher as respectivas taxas de ocupação, nos termos definidos pela Portaria nº 160, de 26/02/2018. 2. Oficiado, o Presidente do ICMBio esclareceu que: i) são 11 (onze) as residências funcionais localizados no Núcleo de Gestão Integrada (NGI) ICMBio Brasília-Contagem/DF, sendo que 8 (oito) estão ocupadas por servidores e 3(três) desocupadas, e destas, 1 (uma) em condições de habitabilidade; ii) todas estão com taxa de ocupação atualizada e somente uma com processo de regularização em andamento; iii) a receita mensal é de R\$ 2.850,79, e anual, no valor de R\$ 34.209,48; iv) a variação no uso das residências funcionais é constante,

com a sua utilização alterada conforme a necessidade e conveniência da unidade de conservação (pode servir de alojamento, casa de passagem, etc.) e depreciação do bem (deixar de estar em condição de habitabilidade), assim como o número de ocupações (em decorrência de transferência de servidores, aposentadorias e até falecimentos), tendo um contínuo monitoramento pela área responsável, uma vez que a ocupação não é linear. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento da ausência de irregularidades nas residências funcionais situadas no Núcleo de Gestão Integrada (NGI) ICMBio Brasília-Contagem/DF, perímetro da REBIO Contagem/DF, tanto no que tange ao direito à ocupação, assim como pela cobrança da taxa respectiva. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O colegiado da 5ª CCR, em sessão realizada no dia 25/5/2023, deliberou pela homologação do arquivamento, uma vez que as informações prestadas pelo ICMBio não indicam a existência de irregularidades que configurem ato ímprobo ou crime, e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício da sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.21.000.000820/2019-34 - Voto: 1244/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as irregularidades identificadas no Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar, tendo por objeto a atuação do Município de Campo Grande, conforme lançado na Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.002011/2015-53, do qual desdobrou o presente feito. 2. No referido relatório do FNDE foram apontadas as seguintes divergências: a) indevida utilização da modalidade Pregão Presencial no exercício de 2016; b) ausência de solicitação de amostras durante o processo licitatório de 2016; c) ausência no preâmbulo do edital à referência ao Decreto 3.555/2000, por se tratar de Pregão Presencial, no exercício de 2016; d) os editais definiram o tipo de licitação pelo menor preço por lote do processo do exercício de 2017; e) não constam o cardápio e a assinatura da Nutricionista Responsável Técnico (RT), no Termo de Referência, nos processos de 2017; f) aquisição de gêneros alimentícios considerados restritos; g) não atingimento do percentual mínimo de 30% na aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar; h) ausência de solicitação de amostras nos certames licitatórios, do exercício de 2017; i) a Eex. não realizou mapeamento agrícola local; j) Notas Fiscais sem identificação do Programa e nome do FNDE; k) ausência de celebração de Termo de Compromisso; l) não observação do que determina a Resolução nº 465, do Conselho Federal de Nutrição (...) que estabelece a obrigatoriedade da Eex. dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional nutricionista, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionista por escola; m) ausência do diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional de todos os alunos da rede; n) não atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE; o) o CAE não recebeu capacitação; e p) irregularidades referentes às áreas de armazenamento e produção em diversas unidades escolares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso, se verificou o esforço da Prefeitura Municipal de Campo Grande em fazer cumprir a maior parte das recomendações feitas no Relatório de Monitoramento do FNDE, mas que, a despeito de seus esforços, seria necessário acompanhar as medidas de aprimoramento da aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, conforme apontamentos

relativos aos itens 'e', 'i', 'l', 'n' e 'p' acima listados, cujas impropriedades foram apenas parcialmente corrigidas, o que será feito por meio da instauração de um procedimento administrativo de acompanhamento específico para tal fim. 4. Dispensada a notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.21.000.001006/2019-37 - Voto: 1297/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Miranda/MS, as quais, após informações colhidas junto ao Município, constavam como sendo as seguintes: a) as obras ID 6668 (Termo/Convênio nº 806048/2007) e ID 11058 (Termo/Convênio nº 658389/2009) se referem à Escola Estadual D. Rosa Pedrossian, que possui o código INEP 50002562; b) a obra ID 6645 se refere à Escola Estadual Carmelita Canale Rebuá (Termo/Convênio nº 700234/2008), que possui o código INEP 50002546; c) ID 1007974 (PAC 2) - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 (Termo/Convênio nº 10220/2014): o Município informou que a obra se encontra parada, aguardando pagamento; d) ID 11862 - Esc. Educ. Infantil Tipo B - Proinfância (Termo/Convênio nº 700076/2010): o Município informou que a obra se encontra parada, aguardando pagamento; e) referente à obra ID 13503 - Universidade Aberta do Brasil (Termo/Convênio nº 702193/2010) não se tem o código INEP, por se tratar de programa vinculado à Educação Superior, e o número INEP é uma ferramenta de consulta às instituições da Educação Básica; f) a obra ID 1017085 - Amaro Bitencurt (Termo/Convênio nº 10804/2014) foi cancelada, sem repasse de verbas do FNDE; g) as obras ID 6666 - Espaço Educativo Urbano II (Termo/Convênio nº 806018/2007), ID 17683 - E Educativo Urbano - Moreira (Termo/Convênio nº 700156/2011), ID 17681 - Espaço Educativo Urbano - Cachoeirinha (Termo/Convênio nº 700156/2011) e ID 1010446 - Aldeia Lalima (Termo/Convênio nº 22897/2014) são classificadas no Pannel de Obras do FNDE como indígenas. 2. Dessa lista, decotadas as unidades concluídas e já cadastradas no INEP e aquelas classificadas como indígenas, cujo acompanhamento se desdobrou para outro ofício ministerial especializado, remanesceram para monitoramento neste feito apenas aquelas obras referentes aos itens "c" e "d", indicadas como pendentes. 3. Realizadas as necessárias diligências, verificou-se que a obra relativa ao item "c" foi concluída, não possuindo, contudo, código INEP próprio, por se tratar de quadra escolar coberta. 4. Remanesceu inconclusa, assim, apenas a obra referente ao item "d" (obra ID 11862 - Esc. Educ. Infantil Tipo B - Proinfância (Termo/Convênio nº 700076/2010). 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) os obras apuradas como concluídas encontram-se em funcionamento, com seus respectivos códigos INEP, quando é o caso; e b) com relação à obra pendente, foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento a fim de que nele sejam acompanhadas as providências que serão adotadas pela municipalidade até a sua finalização. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.21.004.000080/2019-04 - Voto: 1263/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CORUMBÁ-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas ocupações irregulares dos lotes nº 126 e 164 do Projeto de Assentamento São Gabriel, em Corumbá/MS. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o INCRA informou, em síntese, que as notícias de ocupação irregular serão analisadas em um prazo estimado de 90 dias, e que o P.A. São Gabriel será objeto de certificação, junto ao SIGEF, do seu perímetro geral bem como dos perímetros referentes aos seus lotes individuais e demais áreas, visando ao registro tanto do perímetro quanto do parcelamento geral junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá, o que culminará na individualização dessas áreas em favor de todos os beneficiários do referido assentamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que será instaurado Procedimento de Acompanhamento a fim de fiscalizar as medidas adotadas pelo INCRA para viabilizar a regularização da ocupação dos referidos lotes do PA São Gabriel, considerando que não há outras providências a serem adotadas neste momento no presente Inquérito Civil. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.21.006.000068/2019-71 - Voto: 1272/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE COXIM-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, para acompanhar o Convênio nº 795926/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para a implantação de abastecimento de água nos assentamentos Itaqui e Patativa do Assaré. 1.1. Consta que o presente feito foi instaurado a partir do Inquérito Civil nº 1.21.000.001910/2009-71, que fora destinado a investigar irregularidades na aquisição dos imóveis Fazenda Pé de Cetro e Itaqui para fins de reforma agrária, e acompanhar a implantação de políticas públicas em favor das comunidades instaladas nos assentamentos. 2. No decorrer da instrução foram expedidos diversos ofícios ao INCRA, tendo a autarquia federal respondido que o julgamento da prestação de contas do referido convênio estava em análise pelo setor técnico de engenharia e que seria concluído até o final de novembro de 2021. 3. Posteriormente, em consulta realizada na Plataforma TransfereGov.br (também conhecida como plataforma SICONV ou Mais Brasil), ficou constatado pelo Ministério Público Federal que houve a integral execução do convênio, com parecer técnico e financeiro de aprovação das contas do Convênio nº 795926/2013 emitido em novembro de 2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de metas e etapas do projeto não cumpridas e tampouco existência de saldo a restituir, comprovando-se a integral execução do convênio, sem irregularidades a serem perquiridas. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.22.000.001015/2023-77 - Voto: 1254/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de autuada a partir de representação de particular, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consistentes em designações perenes de oficiais de justiça ad hoc e "consequente preterição de candidatos regularmente aprovados em concurso público realizado para o preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro de servidores respectivo". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos narrados em todas as quatro representações que instruem os autos já estão sendo objeto de análise nos autos da Ação Popular nº 1027276-26.2023.4.06.3800, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. 3. Após notificação da decisão de arquivamento, houve interposição do recurso por parte do autor da ação popular antes mencionada, sustentando que não há identidade de objeto entre os procedimentos extrajudiciais instaurados e a referida ação popular, vez que o objeto desta se mostra extremamente mais restrito, prestando-se apenas a anular o ato lesivo, não sendo possível a imposição de obrigação de fazer ou não fazer. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento se coaduna com o disposto no Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação arquivamento.

017. Processo: 1.22.000.001750/2022-08 - Voto: 1309/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representações de particulares que noticiaram suposta inconstitucionalidade da Portaria GM-MS n. 715, de 4/4/2022, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28/9/2017, para instituir a Rede de Atenção Materna e Infantil - RAMI, especialmente no que tange a uma suposta indevida exclusão das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite na reformulação da política pública de atendimento às gestantes abrangida pela rede. 2. Realizadas as necessárias diligências, o Ministério da Saúde trouxe ao feito a informação de que as representações oferecidas acerca do tema foram genéricas e induzidas em reunião virtual realizada por um grupo de pessoas que promoveu abordagens descontextualizadas e desconexas com o teor da questionada Portaria. 2.1. Justificou, ainda, que a alteração em questão, além de haver sido baseada em estudos científicos e na participação de grupos multidisciplinares, ocasionou, na verdade, ampliação nas ações e serviços dirigidos às gestantes, com aporte financeiro para atenção integral à saúde das mulheres e crianças de até dois anos

de idade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso ora relatado não apresenta uma situação de flagrante violação de direitos fundamentais pelo ente estatal que possa dar azo à intervenção, sempre excepcional, do Poder Judiciário para impor ao ente público o cumprimento de uma medida específica, em detrimento das escolhas políticas dos competentes órgãos dos poderes Legislativo e Executivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.23.003.000090/2014-62 Voto: 1228/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio do recebimento de ofício do Juízo de Direito da Vara Agrária de Altamira-PA, para apurar eventual irregularidade no procedimento de requalificação administrativa de matrícula cancelada do imóvel localizado no Lote 63 da Gleba Bacajá, no município de Anapu/PA, diante do indício de que se trata de terra pública federal. 1.1. Nos documentos acostados no feito, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis comunica a convalidação da matrícula nº 459, do Livro 2-B, fls. 266, relativa ao imóvel em questão, de propriedade particular, tornando sem efeito o seu cancelamento após a verificação da regularidade da cadeia sucessória do referido imóvel. 1.2. Com base nessa requalificação, o particular requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel ao Juízo mencionado, o qual determinou a remessa de cópias ao MPF e ao INCRA. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, por meio da sua Procuradoria Especializada, o INCRA deve ajuizar eventuais ações para o cancelamento do registro de imóvel, uma vez que o particular afirma ser proprietário do imóvel, enquanto o INCRA alega que o imóvel foi transferido sem sua anuência. 3. Em sua 315ª Sessão Ordinária realizada em 24/05/2018, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que devem ser apuradas as providências tomadas pelo INCRA, inclusive quanto à responsabilização pela requalificação indevida. 4. Oficiado, o INCRA asseverou que aguardava emissão de certidão atualizada de inteiro teor da matrícula 459, Livro 2-B, pelo Cartório de Senador José Porfírio/PA, para providências. 5. A Procuradoria Federal Especializada do INCRA informou sobre o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000364-88.2007.4.01.3903, com o viés buscado pelo MPF, e comunicou que a sucessão processual da União pelo INCRA seria analisada. Encaminhou cópia do processo administrativo 54000.006987/1975-22 e seu apenso, processo 00566/1977, que tratam da titulação da área envolvida no feito. 6. Em análise, o MPF verificou que a mencionada ACP não tem como objeto a desconstituição do domínio ou impugnação da regularidade da transmissão do bem, almejando, em síntese o ressarcimento ao erário dos valores recebidos do financiamento da SUDAM. Requereu, assim, a disponibilização de cópia do Processo Administrativo 54000.167888/2019-15, que trata da liberação das cláusulas resolutivas da CATP do imóvel em questão. 7. Sobreveio nos autos cópia do referido processo administrativo, e, em consulta, o MPF verificou na Informação/PJR/Nº 255/80 que não existe irregularidade na requalificação da matrícula, ao dispor o documento que o cumprimento das cláusulas resolutivas datam de mais de 40 anos, não havendo pendências que impeçam a regularidade da emissão do título do imóvel pelo cumprimento integral e adiantado das condições resolutivas. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existe irregularidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal. 10. Ausência de notificação do representante por se tratar de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/06/2023 13:48. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ef6fd866.1b063565.0e5b7a2f.f36d29da

feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.23.005.000218/2022-88 - Voto: 1300/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a ocorrência de supostas ilegalidades no Processo Seletivo do Instituto Federal do Pará (IFPA), campus Conceição do Araguaia, visando à contratação de professores substitutos, consoante previsão do Edital nº 4/2022. 1.1 A Candidata/Representante desclassificada trouxe aos autos os seguintes pontos: (a) não observância do horário de comparecimento de cada candidato para a realização das provas didáticas; (b) ausência de obtenção de respostas visando ao esclarecimento de suas dúvidas sobre a realização do certame; (c) publicação do tema a ser abordado por cada candidato nas provas didáticas sem a especificação do horário em que cada candidato deveria apresentar-se; (d) no dia marcado compareceu ao local tendo sido informada que a banca já havia sido desfeita e que estaria desclassificada sob alegação de não comparecimento; (e) ausência de todos os outros candidatos, havendo o comparecimento de somente um deles para a prova didática, a demonstrar que a falta de esclarecimentos fora intencional, como forma de provocar a ausência dos demais. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: oficiado, o IFPA prestou os seguintes esclarecimentos: em relação aos itens (a) e (c) - embora o Edital tenha inicialmente deixado de apresentar o horário de comparecimento de cada candidato para a realização das provas didáticas, por meio de sua terceira retificação, alterou a data das provas do dia 21/3/2022 para o dia 25/3/2022, deixando claro na data de 22/3/2022, quais os horários e os temas das provas didáticas de cada candidato, ou seja, com antecedência mínima de três dias da data de realização efetiva das provas didáticas. O IFPA contou ainda com publicação expressa dos fatos por meio de sua página eletrônica e encaminhamento de e-mails, cabendo à candidata o acompanhamento da página eletrônica da Instituição para a verificação de possíveis alterações. Em relação aos itens (b) e (d) - tais fatos não restaram comprovados, uma vez que não constam dos autos provas a demonstrar que existiu, de fato, a busca por esclarecimentos junto ao IFPA ou junto à comissão realizadora do processo seletivo, nem tampouco a comprovação de que a representante teria comparecido ao local da realização da prova, não constando no e-mail oficial disponibilizado para o atendimento aos candidatos nenhuma mensagem da candidata autora da manifestação, nem tendo havido a interposição de qualquer recurso dentro do prazo legal impugnando o certame. No que tange ao item (e) - os demais candidatos nem sequer compareceram ao local das provas didáticas na data definida, sendo relevante ressaltar que a única candidata que compareceu no horário estabelecido para a realização da Prova de Desempenho Didático, embora tenha obtido média inferior ao necessário para ser classificada, interpôs recurso administrativo dentro do período constante no Edital. Diante disso, procedeu-se ao julgamento do recurso impetrado e decidiu-se pelo seu deferimento, conseguindo a referida candidata atingir a média e consequentemente ser classificada para o cargo, concluindo-se, portanto, pela ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 3. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.25.000.002035/2020-19 - Voto: 1230/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do procedimento nº 1.25.000.004008/2019-39 para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Cerro Azul/PR, qual seja: Obra 19, Bairro dos Bento, localizada na Estrada Principal, Zona Rural. 2. Informações prestadas pelo MP/PR, pelo Município de Cerro Azul e pelo FNDE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a) considerando que o Município de Cerro Azul não concluiu as obras da escola e teve a sua prestação de contas reprovada, o FNDE, na esfera administrativa, conforme as informações prestadas e juntadas aos autos, está tomando as providências necessárias para obter a restituição dos valores destinados ao ente municipal; e b) foi encaminhada cópia dos presentes autos à Advocacia Geral da União, como preconizado pelo Manual de atuação sugerido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e providências pertinentes visando à recuperação dos recursos federais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
021. Processo: 1.25.005.000979/2022-65 - Voto: 1265/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta demora na realização de perícia pelo INSS. 1.1. De acordo com a representante, sua filha, diagnosticada com doença celíaca e solicitante de benefício assistencial à pessoa com deficiência, está aguardando a realização de perícia que já foi reagendada duas vezes. 2. Em resposta ao ofício expedido, o INSS esclareceu que a remarcação da perícia médica agendada para a menor se deu pelo fato de a criança não possuir documento de identificação com foto, requisito exigido para Perícia Médica Federal, conforme PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.036, DE 20 DE JULHO DE 2022 que alterou a Portaria DIRBEN/INSS Nº 982, de 22 de fevereiro de 2022. 2.1. Em resposta a novo ofício expedido, solicitando esclarecimentos complementares notadamente para identificar o procedimento adotado pela autarquia para que tal obrigação seja informada de forma adequada (correta e inteligível) aos responsáveis pelos menores que se encontram nessa situação, foi informado que as Agências do INSS adotam as seguintes medidas: a) realização de contato prévio através de ligações telefônicas para os responsáveis pelos menores informando sobre a obrigatoriedade do documento oficial com foto e original para realização da perícia médica; b) Os(as) Assistentes Sociais do INSS informam no momento da realização da Avaliação Social da obrigatoriedade do documento com foto para realização da perícia médica futura; c) o comprovante de agendamento emitido pelo sistema de agendamento do serviço de Avaliação Médico Pericial Presencial do BPC prescreve a necessidade de apresentação de documento de identificação com foto, assim como no roteiro da Central de Atendimento 135 do INSS consta a informação referente a exigência do documento com foto, inclusive para menores de 16 anos, para

realização de perícia; d) registro no sistema de protocolo eletrônico da exigência para apresentação do documento oficial com foto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, consoante confirmação por contato com a representante, a perícia de sua filha, agendada no requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - BPC/LOAS n. 1439814146, foi realizada em 12/04/2023, sendo concedido o benefício pleiteado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.25.009.000102/2022-34 - Voto: 1231/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia de sentença encaminhada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Umuarama (PR), proferida nos autos do processo nº 0014223-05.2020.8.16.0173, para apurar a atuação do INSS quanto a possíveis violações à sua Instrução Normativa nº 39/2009, visto que instituições financeiras têm feito reserva de margem consignável (RMC) sem a autorização expressa dos titulares de benefícios previdenciários. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, o INSS esclareceu o seguinte: a) a autarquia tem utilizado redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter e Youtube) com contas administradas pela Assessoria de Comunicação Social, que tem demonstrado boa performance de interação com os usuários, sendo um meio de orientação aos cidadãos. Destacou-se, ainda, que outros meios oficiais (Meu INSS, Central Telefônica 135) dispõem de informações detalhadas do serviço "bloqueio/desbloqueio da realização de empréstimos consignados", sendo que o referido serviço é divulgado no Instagram, conforme imagens anexadas ao presente procedimento; b) houve a publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, de 10/11/2022, que estabeleceu critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS. Ademais, desde 1º/4/2019, todo benefício já "nasce" bloqueado para empréstimo, de forma preventiva, assim permanecendo até que haja autorização expressa pelo titular ou representante, sendo que a possibilidade de contratação de empréstimo consignado também fica bloqueada por 90 dias, contados a partir da data de despacho do benefício - DDB, ou seja, mesmo que o cidadão queira, ele não consegue desbloquear seu benefício antes desse prazo; c) a referida Instrução Normativa veda que instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham convênio e/ou acordos de Cooperação Técnica com o INSS realizem o marketing abusivo para a concessão desse tipo de empréstimo, ou seja, proíbe que se ofereçam aos segurados, de maneira ativa (assédio comercial) empréstimos consignados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não se verificou irregularidade por parte do INSS, que vem aprimorando as suas normas no afã de evitar o assédio comercial dos bancos contra os aposentados e pensionistas. Contudo, mesmo com todos estes regramentos, inegável a possibilidade de ocorrerem fatos à margem de tais dispositivos legais e infralegais, que devem ser combatidos pontualmente, havendo, no caso em exame, somente um acontecimento isolado, sem notícia da ocorrência de outros da mesma espécie; e b) não houve o reconhecimento da procedência da ação que deu origem a este procedimento, não havendo sentido em se prolongar a presente investigação, já que não há razão palpável para ajuizamento de qualquer ação civil pública. 4. Notificado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Umuarama não apresentou manifestação contrária à promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.26.000.001911/2023-97 - Voto: 1299/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar o não fornecimento do medicamento Pembrolizumabe 100mg/4ml à genitora da representante, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco, para o tratamento de neoplasia maligna (melanoma avançado). 2. Durante a instrução constatou-se que o medicamento está registrado na Anvisa desde novembro de 2021 e foi objeto de análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), que em sua 88ª Reunião Ordinária, no dia 8 de julho de 2020, deliberou, por unanimidade, recomendar sua incorporação ao SUS. 2.1 A recomendação foi acatada pela Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos, conforme a Portaria SCTIE/MS nº 23/2020, entretanto, a efetiva oferta do Pembrolizumabe superou o prazo do art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, caracterizando mora administrativa. 2.2 Constatou-se também que tramitou, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o Inquérito Civil nº 1.29.000.001091/2022-41, instaurado para apurar notícia de que embora o medicamento Pembrolizumab (keytruda) 200 mg tenha sido incorporado ao SUS por meio da Portaria SCTIE/MS nº 23/2020, transcorreu o prazo do art. 25 do Decreto nº 7.646/2011 sem a sua efetiva oferta aos usuários do SUS 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no âmbito coletivo, o MPF/RS ajuizou, em abril/2023, a ACP nº 5023080-90.2023.4.04.7100 e, ii) quanto à pretensão individual da paciente interessada, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, tendo sido remetida cópia da representação à Defensoria Pública da União-DPU. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que reside em local distante da área abrangida pela DPU. 5. Por outro lado, a DPU-PE informou que não atua perante a Subseção de Garanhuns, devendo a parte buscar a Defensoria Pública Estadual do local. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no AgInt no CC: 182543 SC 2021/0288918-0, Relator: Ministro Francisco Falcão, data de julgamento: 29/03/2022, encaminhou cópia da representação à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação arquivamento.

024. Processo: 1.26.000.003390/2022-21 - Voto: 1281/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público de Pernambuco (MP/PE), com o fito de averiguar supostas irregularidades no Edital nº 1/2022 do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª

Região (CRT-3). 1.1. Alega o Representante que enquanto o Edital nº 1/2021 do CRT-1 previu, além da prova objetiva, uma avaliação de cursos e experiência profissional para a seleção de nível técnico, o Edital nº 1/2022 do CRT-3 dispensou tal avaliação, lançando mão apenas de prova objetiva para as vagas de nível técnico. 2. Oficiado, o CRT-3 prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito das provas e examinar os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora do certame, a não ser quando restar demonstrado, de forma objetiva, que o concurso não correspondeu ao previsto em edital, acarretando prejuízos insuperáveis aos candidatos, sendo este o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça, tanto na apreciação dos critérios de provas de concursos quanto em exames da ordem; ii) a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, delegou à Administração Pública, no âmbito da sua discricionariedade, o poder de escolher entre a seleção com base em provas ou em provas e títulos, não estabelecendo nenhuma forma de imutabilidade do modelo de seleção em relação ao anteriormente adotado; iii) o Decreto nº 9.739/2019, por sua vez, tampouco previu a necessidade de que sejam mantidos os mesmos critérios de seleção adotados em relação aos adotados em relação a editais passados e iv) se o critério de nivelamento do concurso são as regras do edital, não importam quais espécies de avaliação foram adotados em provas anteriores, desde que as previstas no edital em curso sejam legais, não havendo base legal para a pretensão de que os editais lançados para concursos relativos ao mesmo cargo obedeçam aos mesmos critérios de seleção anterior. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.26.002.000252/2021-90 - Voto: 1206/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar supostas irregularidades na seleção/sorteio dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no empreendimento Residencial Cruzeiro, situado na Estrada de Taquaritinga, s/n, Nova Palestina, Santa Cruz do Capibaribe/PE, bem como acompanhar a entrega das casas aos beneficiários regularmente selecionados. 1.1. O presente procedimento decorre do recebimento de cópia dos autos da ação judicial de reintegração de posse intentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) na qual há relatos de irregularidades na seleção dos beneficiários, realizada pela Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, a CEF informou, em síntese, que está tomando as medidas para apreciar os dossiês dos beneficiários, visando garantir o cumprimento dos requisitos do programa habitacional, com a entrega dos respectivos imóveis. 2.1. A Defensoria Pública da União (DPU), instada a se manifestar, esclareceu que instaurou processos de assistência jurídica no âmbito interno para acompanhar as famílias a serem beneficiadas pelo empreendimento. 2.2. A Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, por sua vez, apresentou documentação relacionada aos critérios de seleção dos beneficiados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CEF está adotando as medidas adequadas para garantir a destinação dos imóveis aos devidos beneficiários do programa habitacional em questão, já que, além de ter ajuizado ação de reintegração de posse em face de invasores, ela tem promovido acurada análise dos dossiês alusivos aos pretensos beneficiários, a fim de verificar se atendem aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida, inclusive cobrando documentos complementares à Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, destacando-se, por fim, que a DPU está

atuando a fim de acompanhar e fiscalizar a situação de seleção e entrega dos imóveis em benefício das pessoas assistidas. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.29.000.003714/2020-58 - Voto: 1252/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio de representação para apurar supostas irregularidades que ocasionaram o cancelamento das eleições do dia 28 de outubro de 2020, no âmbito do Conselho Regional de Administração do Estado do Rio Grande do Sul (CRA/RS). 2. Inicialmente, o representante legal do Conselho Federal de Administração (CFA) relatou as medidas tomadas para a apuração de responsabilidades pelo cancelamento do escrutínio, dentre elas: i) disposição da relação dos profissionais (eleitores) que integram o colégio eleitoral, inscritos no CRA da respectiva jurisdição e adimplentes com as obrigações; ii) obrigação pela Comissão Permanente Eleitoral do CRA da transmissão da base de dados dos profissionais aptos a votar e eventual ocorrência de inconsistências na preparação do colégio eleitoral; iii) cumprimento da Resolução 586/2020, que determinou à comissão a atuação na gestão do processo eleitoral, com indicação de servidores para supervisão in loco dos fatos que ensejaram o cancelamento das eleições. 3. Posteriormente o Presidente do CFA asseverou que: i) em relação à propaganda eleitoral supostamente irregular, alvo de outra representação aportada nos autos, não há proibições que vedem candidatos à reeleição a apresentar propostas vinculadas à gestão em andamento, desde que não se transgrida o Regulamento Eleitoral; ii) no que tange ao resultado da apuração preliminar, existiam inconsistências no cadastro de profissionais do CRA/RS que prejudicaram a transmissão do arquivo para o sistema eletrônico de votação e o formato do arquivo foi usado por meio de ferramentas inadequadas, com prejuízo para a migração do colégio eleitoral. iii) a descrição dos trabalhos da CFA é pormenorizada no Relatório 218/2020/CFA. 4. No decorrer da instrução foram aportadas diversas representações, em geral apontando a má formação do colégio eleitoral, o que gerou a expedição de ofício ao CRA/RS, que trouxe as seguintes explicações: i) foram reconhecidas inconsistências nos pleitos de 2012, 2014, 2016, 2018 e 2020; ii) no Relatório nº 218/2020/CFA foram apontadas as possíveis causas da má formação do colégio eleitoral com adoção de medidas para sanar as irregularidades e atender as orientações dispostas no relatório do CFA, dentre elas, a melhoria do arquivo de adimplentes e contratação de empresa especializada por meio de licitação, na área de TI, para cuidar das informações do sistema de dados do CRA/RS. 5. Foram aportados no feito informações do pleito de 2021, com pedido de anulação de registro de chapa, e decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5079029-70.2021.4.04.7100, em tramitação na 10.^a Vara Federal de Porto Alegre/RS, com posterior julgamento proferido pela 3.^a Turma do TRF da 4.^a Região, que negou provimento às apelações e determinou a anulação do registro da chapa, com abertura de prazo para novas inscrições. Nesse caso, na época, para o pleito de 2021, havia um processo investigativo pelo MPF (IC n.º 1.29.000.003159/2021-45), arquivado em razão da judicialização. 6. Arquivamento promovido pela Procuradora da República oficiante ao considerar que o objeto do presente expediente é restrito e voltado para verificação das irregularidades apontadas nas eleições do CRA/RS do ano-base 2020, e que, neste momento, com a regularização do procedimento de formação do colégio

eleitoral, bem como a superação do pleito eleitoral de 2020, realizado em dezembro de 2020 e validado pela comissão eleitoral do CFA, com ampla participação dos administradores, entende-se que o expediente cumpriu seu objetivo, ou mesmo, perdeu seu objeto. 7. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.29.002.000021/2019-50 - Voto: 1324/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da manutenção da rota "Caminho das Neves", anteriormente intitulada ERS-110, entre Bom Jesus/RS e São Joaquim/SC, que passou a integrar o Sistema Rodoviário Federal com a publicação da Lei nº 13.689/2018. 2. O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS) informou que a ERS-110 era uma Rodovia Planejada, que somente seguia os traçados das estradas existentes para fins de representação gráfica, mas era considerada inexistente por aquela autarquia estadual. 2.1. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por sua vez, instado a se manifestar, esclareceu que a rodovia de ligação BR-438/RS foi incluída no Sistema Nacional de Viação também como PLANEJADA, contemplando os pontos de passagem e extensão descritos na citada Lei nº 13.689/2018, e por se tratar de cadastro de Superfície Federal Planejada "não pode programar aplicação de recursos para execução de obras e/ou serviços de manutenção na rodovia". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificou irregularidade por parte do DNIT em razão da falta de manutenção das estradas usadas para a representação gráfica da ERS-110, uma vez que o planejamento da BR-438/RS poderá ou não coincidir com o atual traçado, sendo que o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA indicará qual o traçado mais viável para a rodovia federal. Ademais, foi instaurado procedimento específico para acompanhar o andamento dos estudos e as medidas necessárias a fim de que, após definido o traçado, sejam mantidas as condições de trafegabilidade da rodovia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.30.001.000469/2017-09 Voto: 1269/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades nos critérios utilizados para a realização de compras com dispensa de licitação no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) da UFRJ, entre os anos de 2014 e 2016. 2. Por ocasião da instrução do feito, expedidos ofícios para a Direção-Geral do HUCFF, foram trazidas as seguintes informações: i) as causas concretas da situação sob investigação remontam às gestões administrativas desastrosas no passado, por

problemas crônicos de insuficiência de recursos financeiros para a manutenção e custeio da autoridade hospitalar e da carência de recursos humanos no quadro efetivo do hospital, sendo que para otimizar as aquisições de materiais e contratação de serviços houve a necessidade de se aderir a dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e que tal prática se justificava para manter o estoque com compras emergenciais, ter uma estrutura de saúde condizente para o atendimento hospitalar dos pacientes, além de cumprir as decisões judiciais com prazo fixado, de fornecimento de medicamentos; ii) a partir da investigação pelo MPF houve a instauração do PAD nº 23079.043609/2019-83, para apurar se houve elementos de autoria em relação aos investigados à época dos fatos e materialidade em relação as irregularidades de que tratam o presente Inquérito Civil, tendo sido apensados os PADs nº 23079.047641/2015-12, e nº 23079.023949/2017-26; iii) ao final dos trabalhos, a comissão de sindicância investigativa do PAD nº 23079.043609/2019-83 concluiu pelo seu arquivamento, por entender que os materiais chegaram ao almoxarifado, e que os investigados tiveram a intenção de atender às urgências do hospital ao realizar as compras feitas por "vale", com intuito de suprir a necessidade de atendimento emergencial. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante sob os seguintes fundamentos: i) a atual gestão tem envidado esforços para recompor a força de trabalho com profissionais da área de saúde e do setor de licitações e contratos, com o objetivo de reduzir a prática de contratações de serviços e aquisições de materiais por meio de dispensa de licitação; ii) a atuação do MPF por meio de requisições de informações desencadeou ações administrativas por parte das autoridades do hospital, no sentido de sanear as pendências existentes; iii) as questões sistêmicas foram judicializadas, por meio da ACP nº 0131865-26.2013.4.02.5101 - 16ª VFC/RJ, que tem como objeto obrigar a União Federal e a UFRJ a repassarem recursos financeiros para a execução das obras de infraestrutura do hospital, e da ACP nº 0022686-60.2013.4.02.5101 - 19ª VF/RJ, que visa à recomposição da força de trabalho do hospital através da realização de concursos públicos, assim como a regularização da situação dos profissionais prestadores de serviços; iv) a comissão que instaurou o PAD nº 23079.043609/2019-83 concluiu pela ausência de comprovação de irregularidades graves durante o período objeto da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.30.001.000691/2019-65 - Voto: 1237/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia dos Autos Judiciais de Ação de Reintegração de Posse nº 0140571-27.2015.4.02.5101, movido pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face de invasores dos empreendimentos Jardim das Acácias e Parque das Flores, localizados no bairro de Santa Amélia, município de Seropédica/RJ, os quais compõem o Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tendo em vista possíveis descumprimentos da ordem de desocupação voluntária dos imóveis. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) foi deferida medida liminar determinando-se a reintegração de posse nas Unidades Habitacionais; ii) a sentença, datada de 30/8/2018, julgou procedente o pedido para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, reintegrar a CEF na posse dos imóveis especificados, já encontrando-se a sentença em fase de cumprimento; iii) em consulta aos andamentos processuais, verificou-se encontrar-se o processo suspenso até que Comissões de Conflitos

Fundiários sejam instaladas ou até ulterior determinação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consoante decisão proferida na ADPF nº 828; iii) esgotaram-se as providências cabíveis no Inquérito Civil, não se vislumbrando a existência de irregularidades ou ilegalidades a justificar o prosseguimento do procedimento, inclusive para fins de acompanhamento, ou adoção de eventuais medida judiciais ou extrajudiciais. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.30.001.001253/2020-58 - Voto: 1287/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ausência de manutenção e interdição de equipamentos do Ambulatório de Dermatologia do Hospital Federal de Bonsucesso - HFB, com demora excessiva no conserto e reposição de lâmpada em cabines para tratamento de fototerapia, acarretando prejuízos aos pacientes. 2. Oficiado, o HFB informou que: a) os aparelhos de fototerapia que se encontravam inoperantes não necessitavam de reparos, encontrando-se na dependência da aquisição das lâmpadas que constavam no processo de compra, em andamento, para a retomada do seu uso; b) em que pese danos ocasionados com o incêndio ocorrido no nosocômio em outubro de 2020 (fatos acompanhados nos autos do IC n.º 1.30.001.004691/2020-78) e a interdição de uma cabine mista (PUVA/UVB), os pacientes continuaram realizando as sessões de fototerapia em outra cabine disponível e na placa de UVB-Narrowband; c) com a pandemia de Covid-19, houve uma queda na assiduidade dos pacientes atendidos no setor de fototerapia; d) pacientes que faziam tratamento nas máquinas de PUVA de mãos e de pés mantiveram outras modalidades terapêuticas no período em que as mesmas estiveram inoperantes, apresentando evolução clínica favorável; e e) os danos ao ambulatório de dermatologia foram contornados e todas as máquinas do setor de fototerapia estão operantes desde abril de 2021. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, o HFB adotou as medidas necessárias para dar continuidade ao tratamento de fototerapia dos pacientes do Ambulatório de Dermatologia, bem como para restabelecer o funcionamento de todas as máquinas do setor, de forma que não se vislumbram elementos concretos que justifiquem a continuidade da apuração ou adoção de outras medidas próprias pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.30.001.001353/2016-06 Voto: 1207/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio de representação anônima para apurar a regularidade no contrato de locação de imóvel

firmado em 13/07/2014, entre o Instituto Nacional do Câncer (INCA) e a empresa FBC Participações Ltda, para a locação de imóvel destinado a abrigar o Serviço Central de Abastecimento do instituto, no bairro de Benfica, Rio de Janeiro-RJ. 2. No curso da instrução verificou-se, a partir de informações coletadas das partes oficiadas (Controladoria Geral da União, Direção-Geral do INCA e Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde), que: i) o relato se referia ao contrato nº 95/2014, anulado juntamente com o processo de dispensa de licitação de nº 25410.000282/2014-58, em 4/04/2016, por meio de despacho do Diretor-Geral do INCA; ii) em sede administrativa foram apensadas no feito informações acerca dos processos de nº(s) 25410.001549/2016-96, 25410.001548/2016-41 e 25410.001547/2016-05, instaurados com o fito de apurar responsabilidade funcional de quem deu causa aos eventuais prejuízos, relatados nos pareceres de autoria da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro, CJU/RJ/CGU/AGU, decorrente da anulação do contrato nº 95/2014; iii) A empresa locatária ajuizou ação cível contra o INCA, com o propósito de discutir os valores eventualmente devidos pelo Instituto, com sentença parcialmente procedente, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, (processo nº 0229665-15.2017.4.02.5101), que condenou a União a pagar os valores do aluguel, IPTU e ressarcir a autora de despesas de obras e melhorias; iv) O tema foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, no processo TC 017.643/2016, cujo acórdão nº 858/2017, proferido pelo Plenário do TCU, reconheceu implicitamente que: "14. Outrossim, as irregularidades foram reconhecidas pela Administração que, de ofício, procedeu à anulação do contrato, fazendo surgir para a contratada o direito ao recebimento de indenizações, acarretando gravames aos cofres públicos"; v) os processos antes mencionados redundaram na abertura de Sindicância Investigativa e posterior encaminhamento à Coordenação de Comissões Disciplinares, unidade incumbida de formar Comissões Processantes e sua supervisão, que instaurou a apuração investigativa sob o nº 25000.038919/2020-59, onde restou afastada a responsabilidade administrativa, conforme Nota Técnica nº 6/2022-CODIS/CORREG/DINTEG/MS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade a ser apurada, uma vez que: i) a contratação foi regular; ii) a nulidade posterior do contrato foi verificada após vistoria do imóvel, com base no princípio da autotutela administrativa; iii) a responsabilidade interna sob apuração da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, pela contratação da FBC Participações Ltda, nos termos da Nota Técnica nº 6/2022-CODIS/CORREG/DINTEG/MS, concluiu que: "não constam nos presentes autos elementos suficientes que demonstrem a ocorrência de falta de planejamento, desídia ou má-gestão". 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.30.001.003957/2018-41 - Voto: 1291/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar suposta ilegalidade no ato de anulação do ato administrativo de demissão de três servidores da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, praticado pelo então Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico enquanto vigorava a intervenção federal na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2018, alegando, o representante, que a competência seria do interventor nomeado. 2. Oficiada, a Procuradoria-Geral do Estado informou que: a) nos termos do Decreto Federal nº

9.288/2018, toda a área de segurança pública estadual passou à competência do Interventor Federal, cabendo a este praticar todos os atos de demissão, exoneração e aqueles relativos à perda do cargo envolvendo agentes públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro; b) que o Decreto nº 001/2018 delegou tais atribuições aos então titulares das Secretarias de Estado de Segurança, de Administração Penitenciária e de Defesa Civil, podendo haver subdelegação para o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Chefe da Polícia Civil do Estado. 3. Foi expedida Recomendação ao Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro para que analisasse a possibilidade de anulação do ato administrativo que reintegrou os Inspetores da Polícia Civil, tendo em vista a incompetência administrativa, no caso, da delegação de competência pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro ao responsável pela Pasta da Casa Civil. 4. Em resposta, o Secretário da Casa Civil encaminhou esclarecimentos da Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, com base em entendimento da Procuradoria do Estado (Processo E-09/007/0027/2017), segundo o qual: i) resta incontroversa a incompetência do então Governador, quando se encontrava vigente a Intervenção Federal setorial na Segurança Pública, para deliberar sobre o requerimento dos interessados; ii) entretanto, com o término da intervenção federal na segurança pública em 31/12/2018, foi restabelecida ao Governador do Estado a competência para deliberar sobre tais questões; iii) dessa forma, a fim de convalidar o ato, cabível, em tese, a ratificação, pelo atual Governador, do ato inválido praticado pelo ex-Governador; iv) esse entendimento foi aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado que entendeu terem sido reestabelecidos, integralmente, com o encerramento da intervenção federal, as competências do Governador do Estado, sendo admissível, nesse passo, em tese, a convalidação do ato praticado, inserindo-se no juízo de mérito. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento que: a) mostra-se acertado o entendimento do Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro quanto à solução da controvérsia no sentido de que, com o encerramento da intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, restabeleceram-se as competências do Governador do Estado, o que admite a convalidação do ato praticado pelo Secretário da Pasta da Casa Civil, agente público incompetente à época dos fatos; e b) constatada a convalidação do ato administrativo pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, resta clara a perda do objeto do presente inquérito, uma vez que o vício do ato administrativo era plenamente sanável e assim foi feito por meio do ato convalidatório. 6. Ausente notificação do representante, por se tratar de notícia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.30.001.004136/2022-16 - Voto: 1213/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação embasada em matérias jornalísticas, para apurar eventuais falhas cometidas na fiscalização do Colégio Pedro II, devido à suposta prática de sexo grupal por alunos do Campus Realengo II, nas dependências da instituição de ensino federal durante o horário de aula. 2. Oficiado, o Diretor Geral do Campus Realengo II, por meio do Relatório Descritivo de Ações Tomadas - REL 2/2022 - CRE2/CPPII, informou as seguintes providências: i) identificação dos envolvidos no citado fato pelos inspetores do Colégio, com abertura de processo disciplinar para apuração e adoção de ações disciplinares, e notificação dos Conselhos tutelares com o afastamento por cinco dias

letivos dos discentes, bem como a oitiva dos envolvidos e seus responsáveis para averiguação de eventual falha funcional; ii) atendimento dos envolvidos pelo Setor de Orientação Educacional e Pedagógica (SOEP) e Setor de Organização Escolar (SEORE), com a coleta de informações da possível alteração da rotina dos inspetores na data do fato, e o registro de ocorrência no 14º Batalhão de Polícia Militar com investigação instaurada na 33ª Delegacia da Polícia Civil; iii) Nota Técnica do Setor de Organização Escolar, do campus Realengo II, com indicação de que o fato ocorreu em uma sala do Bloco C, interditada para reparos, no mesmo dia em estavam sendo aplicadas provas de recuperação nos Blocos A e B. Consta do relatório que o Bloco C, em manutenção, era utilizado para atividades escolares e circulação restrita aos servidores, com número suficiente de inspetores para atender a demanda. 3. Em oitiva, na presença do membro oficiante, o Diretor-Geral do Campus Realengo II: i) ratificou as informações do REL 2/2022 - CRE2/CPII; ii) registrou que a Comissão Disciplinar de Discentes estava colhendo a oitiva de todos envolvidos e seus responsáveis; iii) acrescentou que os alunos ficam cientes do Código de Ética Discente quando ingressam no Colégio, com sanções de transferência e desligamento somente adotadas pelo Reitor; iv) afirmou que, com o objetivo de minorar os danos causados, conversou com a equipe de disciplina, já tendo sido realizadas palestras com o Conselho Tutelar sobre direitos e deveres dos alunos, de abuso e exploração sexual com o Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente (NACA), sobre drogas e violência com o coletivo Papo de Resposta, encontros de acolhimento com a Equipe Pedagógica, e suporte psicológico aos alunos que estão abalados emocionalmente pelos fatos ocorridos. 4. Em nova manifestação, o Diretor Geral destaca a decisão proferida no processo disciplinar nº 23785.000707/2022-55, acompanhando o relatório final da Comissão Disciplinar Discente, com recomendação da realização dos procedimentos para organização das transferências sob a coordenação da Pró reitoria de Ensino, e a convocação de responsáveis e estudantes para tomarem ciência das transferências ou desligamentos. Também afirma duas novas ações: transferência interna de um servidor administrativo para auxiliar no setor de assistência de alunos e aquisição de cinco câmeras e reposicionamento das existentes, com o objetivo de ampliar a área de ação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve qualquer falha na prestação do serviço público de educação consistente na falta de fiscalização dos alunos por parte da instituição pública federal. 6) Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.30.001.005427/2022-13 - Voto: 1257/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no Serviço de Medicina do Trabalho do Instituto Nacional do Câncer - INCA, tendo por base representação que reportou demora na homologação de atestado de saúde por médico perito. 2. Oficiado, o INCA esclareceu que (i) os atendimentos seguem estritamente a ordem de apresentação de atestados de saúde e a capacidade instalada de atendimentos por peritos; (ii) em atendimento preliminar, a servidora representante foi informada que para declinar da avaliação pericial presencial bastaria a inclusão do CID gerador do seu afastamento; (iii) que divulga nos canais de comunicação institucional, mensalmente, diversos materiais de orientação à saúde ocupacional dos servidores, bem como os procedimentos

determinados pelo Governo Federal e pelo instituto para a realização de atendimentos no âmbito de saúde do trabalhador. 3. Instada acerca das informações prestadas pelo INCA, a representante quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (a) o fato narrado, isoladamente, não contempla hipótese a ser tutelada pelo Ministério Público Federal, pois se refere a questão que afeta exclusivamente direito individual de servidor público, ao qual foi conferida a possibilidade de declinar da avaliação presencial; (b) não há qualquer irregularidade a ser sanada, em relação à notícia de suposta demora na análise e homologação de licença médica, eis que os atendimentos seguem estritamente a ordem de apresentação de atestados de saúde e a capacidade instalada de atendimentos por peritos, sendo que o déficit de recursos humanos nos hospitais e institutos federais é um fato objeto de diversas reportagens e atuações por parte do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, no âmbito coletivo. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.30.001.005439/2015-19 Voto: 1202/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se noticiam supostas irregularidades na concessão de uso de área situada na Estrada da Barra da Tijuca, nº 795, com entrada pelo nº 793, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, área de preservação permanente, em favor de empresa privada para a criação de estacionamento, bem como utilização de parte do local pela concessionária Rio Barra S.A. para produção de material a ser utilizado na construção da Linha 4 do Metrô. 2. Informações prestadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ) e pela empresa responsável pelo empreendimento instalado no local em questão. 3. Ao longo da instrução, houve o declínio de atribuição para um dos Ofícios de Patrimônio Público da PR/RJ, em razão da inexistência de ilícitos ambientais e de ofensa à proteção cultural de bens tombados, dando-se sequência ao procedimento com o desiderato de averiguar eventual uso ilegal de bem público. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou confirmada a suposta irregularidade na concessão de uso da área questionada, não subsistindo comprovação de ato lesivo ao patrimônio da União, pois há nos autos esclarecimentos da SPU/RJ no sentido de que a área em questão, que é atingida pela faixa de Terrenos de Marinha demarcados pela LPM de 1831, homologada em 21/02/1957 no Processo nº 160.602/56, encontra-se regularmente inscrita naquele Órgão, com o RIP de nº 6001.0025462-22, estando seus débitos quitados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.30.004.000111/2022-13 - Voto: 1332/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento

Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Instituto Federal Fluminense (IFF), campus Bom Jesus do Itabapoana, relativas à falta de funcionamento adequado da Coordenação de Saúde. 1.1. O representante reportou que: a) dois servidores citados não cumprem com as suas obrigações no que diz respeito ao atendimento médico e ambulatorial aos alunos e servidores do IFF; b) uma das médicas não cumpria sua jornada de 6 horas na instituição, pois faz atendimentos em clínica particular no mesmo horário em que deveria cumprir sua jornada no IFF, além de desenvolver atividades como coordenadora do curso de medicina na FAMESC. 2. Oficiado, o IFF informou que: i) a jornada da servidora (médica) cumprida na instituição é de 30 horas semanais na Coordenação de Saúde e 10 horas semanais de projetos do Programa Jovens Talentos da Faper; ii) foi encaminhada a folha de ponto da médica e do auxiliar de enfermagem apontado na representação, atestando o cumprimento da jornada dos servidores; iii) conforme documentação apresentada, não há incompatibilidade de horário dos vínculos da servidora médica com o IFF, com a FAMESC e com a clínica particular CESOC. 3. Realizada diligência in loco pelo MPF, foi possível verificar a presença dos servidores investigados exercendo suas atividades, sendo por eles esclarecido o horário de funcionamento daquele setor, suas jornadas de trabalho, o sistema de rodízio no horário de almoço (para que o setor não fique desguarnecido) e que a servidora médica, em razão de uma permissão concedida por legislação específica da instituição, cumpre jornada de trabalho reduzida em 25%. 4. Foi, ainda, realizada entrevista com alunos do IFF para averiguar a prestação dos devidos atendimentos médico e ambulatorial por parte dos servidores investigados, sendo relatado que raramente o setor de saúde do Instituto Federal está fechado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as diligências investigativas realizadas, bem como todos documentos constantes nos autos, fazem concluir que não há irregularidades por parte dos servidores representados a ensejar providências pelo Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.30.017.001816/2014-91 Voto: 1245/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar a aplicação de verbas federais repassadas para a construção dos complexos reguladores de saúde pública, conectados ao SISREG, na Baixada Fluminense, estado do Rio de Janeiro, especificamente para os municípios de Queimados, Japeri e Belford Roxo, vez que os demais municípios inseridos na atribuição da PRM/São João de Meriti não apresentaram proposta junto ao Ministério da Saúde para o recebimento de incentivo financeiro de investimento. 2. O presente expediente tramitou conjuntamente com o seu originador, o Inquérito Civil nº 1.30.017.000446/2010-4, cujo objeto compreendia investigar a destinação dos recursos financeiros talhados à Implantação do Complexo Regulador na baixada fluminense, incluindo, portanto, outros municípios além dos mencionados. 3. Neste expediente de objeto mais amplo, foi realizada auditoria pelo Denasus nos municípios que receberam os referidos recursos federais. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) o IC nº 1.30.017.000446/2010-41 tramitou com objeto mais amplo, e abarcou o apurado no presente procedimento, dando destinação útil e satisfatória, com a devolução dos recursos não empregados na implantação do sistema SISREG aos cofres da União, não se vislumbrando motivo assaz

a justificar a continuidade da condução da presente investigação e (ii) o objeto deste auto é contido em relação ao objeto continente do mencionado Inquérito Civil, já arquivado, inexistindo provas ou indícios diferentes daqueles já analisados pelo órgão revisor. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.33.000.000147/2023-06 - Voto: 1326/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Sargentos Temporários da Aeronáutica Qscon 1ª/2023, promovida pelo Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de Canoas - Comissão de Seleção Interna De Florianópolis (CSI), com relação à Etapa de Entrega Documental (ED). 1.1. De acordo com a representante, não houve condições para o comparecimento à Base Aérea de Florianópolis (BAFL) / Setor: Seção Mobilizadora (SMOB) na data definida para apresentação da documentação, em razão das fortes chuvas que atingiram a grande Florianópolis, ocasionando o fechamento das rodovias que dão acesso à capital catarinense. 2. Informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica e pela Polícia Rodoviária Federal acerca da situação causada pelas chuvas na data apontada pela representante e o seu impacto na etapa do certame. 2.1. Foi expedida a Recomendação nº 5/2023 pelo MPF ao Comando da Aeronáutica para que suspendesse o Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Médio, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2023 (QSCon1/2023), executado na localidade de Florianópolis-SC, a fim de reabrir a Etapa de Validação Documental - Entrega de Documentos a todos os candidatos convocados no Evento 5, com a consequente reprogramação do calendário de eventos do certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Recomendação nº 5/2023 foi acolhida, com a alteração do Calendário de Eventos do Processo Seletivo para a localidade de Florianópolis, oportunizando aos candidatos novas datas para a realização da etapa de entrega documental e etapas subsequentes do processo seletivo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.33.000.000217/2023-18 - Voto: 1340/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta morosidade do INSS na validação da auto declaração do segurado especial-rural. O representante também questiona o não recebimento do abono salarial do PIS/Pasep. 2. Oficiou-se ao INSS, que esclareceu que: i) o representante formulou em 30/09/2020 pedido de Aposentadoria por idade rural, não tendo acostado qualquer documento

comprobatório do exercício de atividade rural, razão do indeferimento do benefício; ii) em 17/12/2022 apresentou requerimento visando ao reconhecimento da qualidade de segurado especial - rural, no período entre 18/12/1997 e 29/06/2022, sem que tenha, igualmente, apresentado qualquer lastro probatório; iii) o pedido de PIS/PASEP é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência, mas que segundo as informações presentes no CNIS do segurado, as quais indicam que seu último vínculo empregatício fora encerrado em 2020, não é possível observar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de ausência de indícios mínimos de irregularidade. 4. Notificado, o representante apresentou manifestação, a qual foi recebida como recurso, na qual requer o reconhecimento de pessoa com deficiência. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Pelo exposto, não restou comprovada mora da autarquia previdenciária, mas sim não apresentação da documentação necessária por parte do representante, inviabilizando o reconhecimento como segurado especial-rural. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação arquivamento.

040. Processo: 1.33.005.000252/2016-68 Voto: 1214/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de 24 (vinte e quatro) prédios onde funcionam órgãos públicos federais, no município de Joinville/SC, no que concerne à integral adaptação às normas de segurança contra incêndio e pânico, tendo por base irregularidades apontadas nas informações prestadas por perita do MPF, no IC 1.33.005.001918/2005-42, que deu origem ao presente procedimento. 2. Na instrução foram realizadas diligências junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e expedidas Recomendações aos órgãos para que fossem cumpridas as determinações emanadas do Corpo de Bombeiros Militar. 3. Tendo subsistido irregularidades quanto a alguns dos órgãos vistoriados, foram estes novamente oficiados para que esclarecessem a atual situação, constatando-se, a partir da consolidação das informações então prestadas, o seguinte quadro: a) Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina - informou abertura de processo de licitação para contratação de empresa para realizar manutenção predial, com prazo para conclusão dos trabalhos de 60 dias, e que está em contato direto com o Corpo de Bombeiros para a regularização do imóvel; b) Delegacia de Polícia Federal - informou que o PPCI da Delegacia de Joinville está aprovado pelo Corpo de Bombeiros; c) Caixa Econômica Federal - informou que 100% de suas unidades no município de Joinville possuem o Sistema Vital de Combate a Incêndio instalado; e d) 62º Batalhão de Infantaria do Exército - esclareceu que "a elaboração das medidas de prevenção e combate a incêndio no âmbito das Organizações Militares do Exército compete ao Comandante, a quem incumbe a direção e a gestão da Força (art. 4º da LC nº 97/99)", o qual aprovou, em 25/10/2018, as Instruções Gerais para a Prevenção e Combate a Incêndios nas Organizações Militares do Exército, embasadas em diversas normas e códigos de segurança contra incêndio e pânico dos corpos de bombeiros militares estaduais, porém adequadas às especificidades operacionais de segurança e de defesa que envolvem as atividades militares no âmbito do Exército Brasileiro. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se que os procedimentos de prevenção e combate a incêndio e pânico foram instaurados e estão

em processo de regularização, inexistindo providências complementares a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA AVERIGUAR A REGULARIZAÇÃO DO PCCI DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/SC.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para averiguar a regularização PCCI da Superintendência Regional do Trabalho/SC.

041. Processo: 1.34.001.002882/2020-56 - Voto: 1203/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado com vistas a apurar denúncia de errônea suspensão de Benefício de Prestação Continuada deferido ao representante, em razão da sua condição de pessoa com deficiência física. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS apresentou informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) a cessação do benefício deu-se em razão da superação das condições que deram origem à referida prestação, em especial a renda per capita; (ii) o interessado recorreu, concluindo-se que teve ciência da decisão proferida pelo INSS e (iii) além de se tratar de interesse individual, a alegada falta de comunicação da autarquia previdenciária não se verifica pela materialidade dos fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.34.001.003723/2022-31 - Voto: 1248/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se noticia suposto mau uso de verbas públicas federais destinadas ao serviço de cardiologia invasiva de hemodinâmica do Hospital Universitário de São Paulo (UNIFESP). 1.1 Alega o Representante que referidas verbas foram destinadas ao setor em agosto/2021 e que, até o presente momento, não foram efetuadas benfeitorias no setor de hemodinâmica, além do fato de que mesmo passados mais de sete meses, o setor reduziu em mais de 70% os atendimentos ao público. 2. Foram expedidos ofícios à Superintendência da UNIFESP, à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina no Estado de São Paulo (SPDM) e à Secretaria Estadual de Saúde (SES). 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Superintendência da UNIFESP relatou envolver o Setor de Hemodinâmica do Hospital três convênios distintos, sendo dois deles para a aquisição de equipamentos de hemodinâmica e um para adequações estruturais das salas de atendimento. Informou, ainda, que os convênios possuem algumas etapas e particularidades a serem concluídas antes da disponibilização dos recursos; ii) não obstante a demora, os processos para a liberação dos recursos já vêm apresentando algumas etapas conclusas; iii) a atual situação é a seguinte: Convênios nº 925327/2021 e nº 925323/2021 (para a aquisição de

equipamentos): já houve o recebimento dos recursos e encontram-se apenas aguardando a entrega dos equipamentos, com previsão para junho e novembro de 2023; Convênio nº 924910/2021 (visando adequações estruturais nas salas): foi necessária a revisão do projeto básico; iv) já houve a propositura de Ação Civil Pública pelo MPF, com prolação de sentença em 14/7/2021, garantindo-se à UNIFESP a retomada do recebimento dos recursos oriundos do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (Rehuf); e v) não obstante as dificuldades suportadas pelo sistema de saúde, intensificadas pela pandemia, o MPF vem atuando a fim de proteger os direitos da coletividade e o dever de entrega de um sistema de saúde que atenda as exigências legais e necessidades da população, não se justificando, portanto, a manutenção do Inquérito Civil, cujo objeto remete a fatos que foram refutados diante das informações e documentos acostados aos autos. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.34.014.000188/2020-55 - Voto: 1238/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público de São Paulo, com o propósito de apurar suposta postura negligente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) na punição das pessoas físicas e jurídicas inseridas no polo passivo da ACP nº 1011617- 57.2020.8.26.0577, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Por ocasião da instrução do feito, o CREMESP apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) em cumprimento à decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o Conselho Federal de Medicina promoveu alterações no art. 72 do CEM/09 e na Resolução CFM nº 2.170/2017, bem como revogou a Resolução CFM nº 1.649/2002; (ii) estas alterações normativas repercutiram sobre 343 sindicâncias instauradas pelo CREMESP, obrigando o órgão de classe a arquivar ou alterar o parecer conclusivo para excluir os artigos referentes à infração de associação a empresas de "cartões de desconto"; (iii) entre as sindicâncias arquivadas, inclui-se aquela instaurada em face das sociedades Nossa Clínica e Amor Saúde Ltda (igualmente rés na retromencionada ação coletiva), de modo que não se verifica conduta omissa do CREMESP no ponto, visto que já havia iniciado a apuração dos fatos administrativamente, bem como porque tal apuração foi arquivada por força de decisão alheia à vontade da autarquia, imposta no deslinde do procedimento administrativo conduzido pelo CADE; (iv) igualmente não identificada omissão do CREMESP quanto aos profissionais médicos que anunciavam títulos científicos que não podiam comprovar por não estarem qualificados e registrados no Conselho Regional, eis que esses médicos, vinculado à Nossa Clínica, estão sendo investigados na Sindicância ético-profissional nº 189.966/20; (v) foi instaurada a Sindicância nº 162.909/2021 para apurar a conduta dos médicos vinculados à Amor Saúde Ltda e, na sequência, aprovada, a abertura de Processo Ético-profissional em relação a dois denunciados; (vi) ao Ministério Público Federal não cabe imiscuir-se no mérito do processo disciplinar instaurado pelo CREMESP, restando apenas verificar se não houve omissão do Conselho ao tomar conhecimento de suposta irregularidade praticada por médico ali registrado - o que não ocorreu à vista dos fatos relatados e (vii) considerando que a tomada de providências em face dos médicos vinculados à Amor Saúde Ltda, que ofertavam consultas médicas nos municípios de Araçatuba, Botucatu, Campinas, Santos/São Vicente e Sorocaba sem

deter registro de especialização na área anunciada era a última providência pendente de análise pelo Cremesp, evidencia-se que foram abordadas todas as questões noticiadas pela 6ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos que se situam sob o crivo de atuação do MPF. 4. Notificado, o noticiante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.34.040.000090/2022-42 - Voto: 1253/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível precariedade na estrutura do Hospital Regional do Vale do Ribeira (Hospital Doutor Leopoldo Bevilacqua - HRLB), em Pariqueira-Açu/SP, em razão de eventual ausência de quartos PPP (quarto pré-parto, parto e puerpério), em desacordo com as recomendações legais (RDC 36 de 2008 da ANVISA), tendo por base apuração promovida no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.001903/2020-16. 2. Foram expedidos ofícios para os diretores do HRLB e também do Hospital Regional de Registro (HRR) indagando sobre a existência dos quartos PPP e em caso negativo, qual a justificativa; e se ao menos possuíam os leitos PPP. 3. O Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, gestor do HRR, esclareceu que o nosocômio não tem em seu escopo de atendimento os serviços de atenção Obstétrica e Neonatal, de acordo com a pactuação delineada pela Secretaria Estadual de Saúde. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE, por sua vez, responsável pelo HRLB, informou que atualmente o hospital não dispõe de quarto PPP pois não há espaço físico para a implantação na estrutura predial em funcionamento, no entanto, está em andamento obra para ampliação do hospital, com previsão de conclusão em dezembro de 2023, que contemplará três quartos PPP, ressaltando que possui um leito PPP em funcionamento, para atendimento das pacientes. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se verificam irregularidades e/ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, uma vez que as medidas necessárias para a implementação do quarto PPP já estão em andamento, não se fazendo necessária mais nenhuma providência. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.20.000.000372/2020-40 - Voto: 1165/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra "Construção de Unidades Escolares por meio do Brasil Profissionalizado", no Município de Primavera do Leste (MT), financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância. 2. Em 19/8/2022, o Estado de Mato Grosso noticiou a

conclusão da obra e apresentou registros fotográficos, informando restar pendente apenas a ligação de energia por parte da concessionária de distribuição de energia elétrica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os registros fotográficos demonstram a veracidade das afirmações, tendo o FNDE confirmado o percentual de execução de 99,94% da obra; ii) o convênio referente à obra somente expirou em 12/4/2023, sendo que o prazo para prestação de contas pelo Estado de MT ainda se encontra vigente. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o efetivo funcionamento da citada obra e seu respectivo código INEP. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (MT), PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos a origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Primavera do Leste (MT), para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

046. Processo: 1.24.000.000631/2021-74 - Voto: 1145/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA PFDC. REMESSA AO MP/PB. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar os procedimentos adotados para aquisição e dispensação de medicamentos para o tratamento da Covid-19 com recursos federais no Município de Cabedelo. 2. O Município de Cabedelo, de acordo com o seu "Plano de Monitoramento e Flexibilização da Reabertura das Atividades Econômicas de Cabedelo", publicado em maio de 2020, autorizou o uso da Cloroquina, com prescrição médica, em pacientes com estágio inicial da doença. 3. Oficiado, o Município informou que: a) os recursos federais recebidos pelo Município foram utilizados de acordo com as Portarias do Ministério da Saúde que previam a compra de medicamento e assistência farmacêutica, conforme Portaria nº 774/2020, Portaria GM/MS nº 3.896/2020, Portaria nº 1.666/2020, Portaria nº 2.516/2020, Portaria nº 2.994/2020, dentre outras; b) os fármacos Ivermectina e Azitromicina foram adquiridos pela gestão local e dispensados à população, com a finalidade de integrar o protocolo de tratamento precoce do Covid-19, entretanto, a Cloroquina não foi adquirida por conta de um erro no fornecimento, não havendo sido perseguida sua compra em momento posterior; c) os pacientes foram medicados conforme análise técnica do médico e de acordo com suas manifestações clínicas no

momento da consulta; d) a aquisição e dispensação dos medicamentos em questão ocorreram tão somente quando havia prescrição médica e devido ao fato desses medicamentos constarem na Relação Nacional e Municipal de Medicamentos Essenciais (RENAME e REMUME). 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) não se extrai dos autos nenhum elemento indicativo de prejuízo direto ao patrimônio ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas a justificar a manutenção das apurações por parte deste Parquet Federal, tendo em vista que os fármacos em questão foram adquiridos conforme Portarias do Ministério da Saúde que previam a compra de medicamento e assistência farmacêutica; b) a despeito da ausência de indícios de irregularidades quanto à aquisição dos fármacos Azitromicina e Ivermectina com recursos federais, é preciso registrar, por outro lado, que a forma pela qual tais medicamentos foram dispensados à população não ficou inteiramente esclarecida; c) tendo sido esses medicamentos utilizados para o combate da Covid-19, tal uso consistiu em uma aplicação off label, havendo, assim, necessidade de fornecimento do termo de consentimento para o paciente e, pelo apurado neste feito, tal consentimento não ocorreu; d) nos autos do Procedimento Administrativo Nº 002.2020.009083, o Ministério Público Estadual conjuntamente com o Ministério Público Federal emitiram a recomendação conjunta nº 08/2020; e) recomendou-se ao Estado da Paraíba e aos municípios paraibanos que orientassem os profissionais médicos dos serviços públicos de saúde sob suas respectivas gestões quanto às consequências clínicas e jurídicas relativas à eventual prescrição de medicações off label para tratamento de pacientes com COVID-19. O objetivo de tal recomendação era promover a autonomia dos médicos e, ao mesmo tempo, garantir o direito de informação dos consumidores, a fim de que fossem tomadas decisões esclarecidas e conscienciosas no tratamento da doença; f) no que concerne ao direito de informação entre médico e paciente, não basta a informação genérica, devendo ela ser claramente individualizada para fins de haver uma tomada de decisão manifestamente livre e consentida pelo consumidor, conforme jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1540580/DF, Rei. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/09/2018.); g) restou consignado que a dispersão dos fármacos azitromicina e ivermectina pelo Município de Cabedelo sem o termo de consentimento, bem como a utilização através da publicidade de eficácia dos fármacos Hidroxicloroquina e cloroquina como elementos fomentadores do "Plano de reabertura das atividades" não ocorreram conforme preconizado; h) tratando-se de possível irregularidade imputada ao Executivo Municipal e considerando que o acompanhamento das despesas públicas e das condutas perpetradas pelos prefeitos durante a pandemia do coronavírus vem sendo realizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, por determinação da Procuradoria-Geral de Justiça, devem os autos serem remetidos ao Ministério Público Estadual para a devida apuração. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a temática não pertence à defesa dos direitos do cidadão, mas à fiscalização dos atos da administração pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

047. Processo: 1.13.000.000948/2023-56 - Voto: 1246/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de

representação, para apurar suposta violação às Leis 12.514/2011 e 14.195/2021, relacionada à cobrança de anuidade por parte do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas. 1.1 Narra o representante que está impedido de obter certidão junto ao COREN/AM por estar com débito aberto. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se tratando de interesse ou direito individual disponível, sem repercussão social, a pessoa lesada ou ameaçada de lesão deve buscar a tutela jurisdicional por meio de um advogado ou da Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial, além de mencionar a existência de duas ações judiciais que versam sobre a cobrança de anuidade por parte do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN), quais sejam: 1022727-02.2022.4.01.3200 e 1020408-27.2023.4.01.3200. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que a questão apresentada é eminentemente individual e que o tema está judicializado pelo próprio representante. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.13.001.000007/2019-26 - Voto: 1173/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na prestação de serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estaria sem médico perito na região do Alto Solimões, tendo por base representação formulada pela Vara Federal da Subseção Judiciária Tabatinga/AM que remeteu cópia de sentença na qual foi reportada ausência de médicos peritos na agência local, corroborado por manifestações que informaram a falta de profissionais na localidade. 2. Na instrução, foi expedida a Recomendação nº 1/2019 à Gerência Executiva do INSS em Manaus recomendando a lotação de médicos peritos na agência em Tabatinga ou a presença desses peritos, em missão, por no mínimo 10 dias úteis por mês. 3. Em resposta, o INSS/Gerência Manaus informou, em suma, que (i) tem disponibilizado os recursos para atendimentos destas demandas através de ações alternativas por meio do Atendimento Móvel fluvial; (ii) a Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7 dispensa a emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral do segurado e possibilita a concessão de benefício por incapacidade temporária por meio de análise de atestado ou laudo médico apresentado pelo requerente, devendo tal medida agilizar os atendimentos; (iii) encontra-se em implantação, através de Acordos de Cooperação Técnica - ACTs com as Prefeituras Municipais, a Perícia Médica com Uso da Teleavaliação - PMUT. 4. Efetuada inspeção e realizada reunião com a gerente do Manaus Flutuante III, foi informado que são apenas

2 (dois) barcos na região e que o número de profissionais e dias de permanência são insuficientes para atender a demanda. 5. Considerando a ausência de resolutividade, foi expedida nova Recomendação ao INSS no Amazonas recomendando a aplicação da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7/2022 para todos os usuários das agências do INSS do Alto Solimões, além de outras medidas para possibilitar o acesso da população aos serviços prestados pela autarquia. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) a morosidade na análise dos requerimentos por parte do INSS atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o MPF passou a atuar na questão, sendo propostas ações coletivas que buscam a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo para a conclusão dos requerimentos administrativos; (b) a PGR firmou acordo com a autarquia, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC, com repercussão geral reconhecida, sob o Tema nº 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados e determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo; (c) foi, ainda, criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social, no âmbito da 1ª CCR (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU), por meio do qual se fortaleceram as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência; (d) em que pesem as diligências adotadas na instrução, a situação ainda não se revolveu e a judicialização da matéria não tem se mostrado eficaz, uma vez que a demanda é estrutural e se inclui no âmbito do acordo firmado pela PGR; (e) considerando a atuação do supracitado Grupo de Trabalho, não se justifica a manutenção deste apuratório pois versa, precipuamente, sobre a mora na análise dos requerimentos em razão da falta de peritos médicos, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada. 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 8. Consoante solicitado pela Procuradora da República oficiante, cientifique-se ao GTI Previdência e Assistência Social acerca da demanda da região do Alto Solimões, por meio de cópia do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO GTI PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa de cópia dos autos ao GTI Previdência e Assistência Social GTI Previdência e Assistência Social da 1ª CCR.

049. Processo: 1.18.000.000960/2021-12 - Voto: 1260/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas ações e omissões ilícitas do INCRA relativas à regularização e à titulação das parcelas do PA Maria Cícera das Neves, situado no Município de Vila Propício/GO, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo programa "Titula Brasil", que visa ao incremento da capacidade operacional dos procedimentos legais existentes. 2. O representante questiona, sobretudo, a nomeação da pessoa responsável pelo exercício da função de vistoria nas parcelas do projeto de assentamento no âmbito do programa "Titula Brasil", visto que tal profissional estaria envolvido em atividades criminosas. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Superintendência Regional do Incra em Goiás e a municipalidade apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) segundo as

informações apresentadas, o representado não mais integra o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária de Vila Propício, tendo sido exonerado em 21/6/2021; (ii) o representado vendeu seu lote e, desde sua prisão (mandado expedido em 2/2/2021), não foi mais visto no PA Maria Cícera das Neves e (iii) não restaram apurados nos autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.18.003.000285/2022-82 - Voto: 1163/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás noticiando possível irregularidade relativa à contratação, pelo Município de São Simão/GO, de advogado para ajuizamento de ação judicial com vistas ao cumprimento de sentença perante a Justiça Federal e à obtenção de diferenças de verbas relativas ao FUNDEF/FUNDEB. 2. Em resposta ao ofício expedido, o Município de São Simão/GO informou que realizou o distrato unilateral em relação ao contrato firmado com o escritório de advocacia e determinou à Procuradoria do Município que assumisse os trabalhos referentes ao Processo 005061627.1999.4.03.6100, em curso na 19ª Vara Federal do TRF da 3ª Região, juntando aos autos cópia do referido instrumento de Distrato Unilateral. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade a ser apurada nos autos, considerando a informação apresentada de que a Procuradoria do Município assumiria a demanda judicial referente aos repasses do FUNDEB/FUNDEF. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.20.000.001511/2018-38 - Voto: 1152/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se noticia que alunos de medicina da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), atuantes em regime de internato perante o Hospital Universitário Júlio Müller (HUJM), estariam sendo submetidos a certas irregularidades, tais como, carga horária excessiva, supressão de férias, sobrecarga de trabalho, ausência de supervisão por parte de docentes e abusos psicológicos por parte das chefias. 2. O MPF solicitou esclarecimentos ao Hospital Universitário Julio Muller, ao Conselho Regional de Medicina em Mato Grosso e à Faculdade de Medicina da UFMT, os quais prestaram seus esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) do conjunto probatório amealhado aos autos verificou-se que, de fato, parte das irregularidades apontadas foram confirmadas, tais como a carga horária excessiva nos internatos e a ausência do integral

período de férias. ii) no que se refere à carga horária, verificou-se que o HUJM vinha cumprindo em relação aos discentes o previsto na Resolução nº 97/2002 do CONSEPE, permitindo a extensão da jornada semanal dos alunos em até 45 horas, extrapolando-se, assim, o previsto na Lei nº 11.788/2008 e na Resolução nº 3/2014/CNE/CES, do Conselho Nacional da Educação; iii) em relação às férias, a Faculdade de Medicina da UFMT não logrou êxito em demonstrar a concessão regular a seus internos, referindo que estes tiraram suas férias durante o ano de 2018/2019, entre as datas de 23/12/2018 a 6/1/2019, representando um montante de 15 dias, ou seja, tempo inferior ao determinado pela Lei do Estágio, a qual garante aos estudantes um recesso de 30 dias; iv) as irregularidades verificadas deram origem à expedição da Recomendação nº 4/2002 à Diretoria da Faculdade de Medicina da UFMT e aos órgãos colegiados do Departamento de Medicina da UFMT, as quais restaram acatadas, passando-se então a ser observado: o limite de 3.600 horas de carga horária total do internato, vedando-se a extrapolação das 40 horas semanais; e o período de recesso de 30 dias aos Internatos I e II; v) no que tange à ausência de supervisão por parte dos docentes, não houve comprovação sobre a procedência desta vertente da alegação, informando o Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina da UFMT desconhecer qualquer argumentação nesse sentido; vi) no que tange aos supostos abusos psicológicos, do mesmo modo, a entidade de representação estudantil informou alteração no quadro fático vivenciado durante o ano de 2017, sendo que nos últimos meses não houve denúncias ou alegações de assédio ou abusos por parte dos alunos do internato, acreditando o Centro Acadêmico que ocorreram efetivas mudanças nesse sentido; vii) assim, tendo havido a correção das irregularidades verificadas, não subsistem motivos para o prosseguimento do Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.21.000.002622/2018-24 - Voto: 1162/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a produtividade de médicos neurocirurgiões, no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP-UFMS, tendo em vista a demanda reprimida de atendimentos em neurologia e neurocirurgia. 2. Oficiado, o HUMAP argumentou, em suma, que: i) no primeiro trimestre de 2018, os profissionais neurocirurgiões atuavam exclusivamente em atividade intra hospitalar; e ii) o ambulatório de neurocirurgia somente fora implantado no segundo semestre de 2018. 2.1. Posteriormente, o Hospital forneceu tabela com os dados de produtividade dos neurocirurgiões, bem como comunicou a adoção de providências visando o aprimoramento e controle da produtividade dos médicos e noticiou a aquisição de aparelho para a realização de cirurgias de cranioplastia. 3. Por seu turno, a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul (SESAU) informou que o HUMAP não possui habilitação para realização de procedimentos de alta complexidade em neurocirurgia. Ressaltou, contudo, que o Hospital ofertou 294 vagas de consulta em neurocirurgia, no ano de 2021, tendo alcançado o percentual de 245% da meta anual, e que, no ano de 2022, ofertou 276 vagas, atingindo 230% da meta, cumprindo os termos do acordo celebrado com o Município de Campo Grande, inclusive em superioridade. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) durante a instrução do feito, não foram identificados elementos que sugiram eventual negligência/subaproveitamento dos médicos investigados, tendo sido apurado que os profissionais atuam em seus

ambulatoriais de modo concomitante, seguindo os agendamentos do Sisreg; ii) cópia dos autos foram remetidos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/MS para análise de eventual improbidade, circunstância que ensejou a autuação da Notícia de Fato nº 1.21.000.001159/2019-84, o qual concluiu que "a eventual deficiência de produtividade no serviço de neurologia no HUMAP não decorre de ato de improbidade imputável a algum dos agentes públicos atuantes no setor, e sim de problemas estruturais e orçamentários"; iii) segundo informações da Sesau e da HUMAP, nos últimos dois anos, têm sido cumpridos, inclusive com considerável superação dos quantitativos prometidos, os termos do acordo celebrado com o Município de Campo Grande referente à oferta de vagas para consulta em neurocirurgia; iv) a responsabilidade pela atual situação da fila de pacientes na área de neurocirurgia não pode ser imputada ao HUMAP, que está cumprindo integralmente com as metas pactuadas com o SUS, mas sim ao Município de Campo Grande, sendo dever da SESAU analisar a possibilidade de contribuição de todos os hospitais contratualizados, redefinir as pactuações, contratar com novos hospitais e concentrar os serviços médicos nas áreas com maior demanda social; v) impossibilita-se ao HUMAP a execução de procedimentos de alta complexidade em neurocirurgia, em razão da ausência de capacidade operacional e de planejamento estratégico; vi) o Ministério Público do Estado do Mato Grosso já está atuando junto à gestão municipal, ao Hospital Santa Casa de Campo Grande e ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir de documentação encaminhada pelo MPMS. Todavia, foram comunicados ao HUMAP e à SESAU na condição de interessados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.22.011.000162/2022-10 - Voto: 1270/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar eventual irregularidade decorrente do favorecimento de candidato pela banca examinadora, no processo seletivo destinado ao provimento de vagas na Residência Multiprofissional em Saúde do Idoso, realizado pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e regido pelo Edital nº 15/2023. 1.1. Consta da representação que um dos membros da banca examinadora, descrito como avaliador III, não teria se declarado impedido mesmo sabendo da participação de sua prima no processo seletivo, a qual foi aprovada na primeira etapa do certame e teria sido supostamente favorecida, tendo em vista possível descompasso entre o que se encontra no currículo da candidata e a sua pontuação no processo seletivo. 2. Oficiou-se à UFJVM. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento, em síntese, de que: i) a Resolução nº 18, de 26 de abril de 2018, da UFJVM, norma jurídica aplicável ao caso, estabelece, em seu art. 33, até o terceiro grau de parentesco como sendo hipótese de impedimento para participação de docentes nas comissões julgadoras dos processos seletivos realizados no âmbito da referida universidade; ii) no caso, o grau de parentesco existente entre os representados é de quarto grau, pois a representação informou que se trata de primos, de modo que não restou caracterizada a hipótese de impedimento, tampouco foi aventado nos autos que houvesse laços de amizade íntima ou inimizade declarada entre os envolvidos; iii) além disso, de acordo com as informações da UFJVM, o examinador representado não participou de nenhuma ação das etapas do processo seletivo no que tange à avaliação da

sua prima, tendo em vista que esta foi avaliada por outros membros da comissão examinadora, contra as quais não foi apontada hipótese de impedimento ou suspeição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.22.020.000007/2022-94 - Voto: 1305/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a legitimidade da Portaria GM/MS nº 3.693, de 17 de dezembro de 2021, do Ministério da Saúde, que reduziu os recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) para custear procedimentos de média e alta complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, voltados à assistência cardiovascular. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o Ministério da Saúde informou o seguinte: i) a revisão dos valores pagos pelas Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) em assistência cardiovascular promovida pelo SUS, descrita no Anexo I da Portaria GM/MS nº 3.693/2021, foi motivada pelo reajuste dos valores dos itens, seguindo os índices inflacionários e pesquisa de preços dos itens no mercado (Nota Técnica nº 255/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS); ii) os estudos detalhados dos custos das OPME"s em assistência cardiovascular subsidiaram a definição dos novos valores, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.693/2021; iii) a reavaliação dos preços das OPME"s, em obediência aos parâmetros técnicos econômicos, gerou uma majoração dos valores de 28 OPME"s e a redução dos valores de 12 OPME"s, com manutenção dos valores de 8 OPME"s, cujo impacto orçamentário produziu a expectativa de economia de aproximadamente R\$ 292 milhões para serem reinseridos no financiamento da Atenção à Saúde de Média e Alta Complexidade; iv) por meio das Portarias GM/MS nº 1.099/2022 e 1.100/2022 foi criado o Programa QualiSus Cardio (Programa de Qualificação da Assistência Cardiovascular), com o objetivo de relativizar eventuais prejuízos financeiros das unidades de saúde especializadas em doenças cardiovasculares, com a aplicação da nova tabela de preços e procedimentos, instituída pela Portaria GM/MS nº 3.693/2021; v) o Programa QualiSus Cardio incentiva a adoção de práticas assistências mais qualificadas por parte dos estabelecimentos de saúde com a adição de valores aos procedimentos cirúrgicos do aparelho circulatório, condicionada a avaliação do desempenho dos serviços com a utilização de critérios (métricas e indicadores assistenciais) para a classificação das unidades de saúde habilitadas pelo Ministério da Saúde (MS) em Alta complexidade Cardiovascular no SUS, em níveis predefinidos, para o recebimento de recursos adicionais em razão da mensuração de seus resultados; vi) a intenção é reaplicar o montante de recursos financeiros poupados com a Portaria GM/MS nº 3.693/2021 no "QualiSus Cardio", incrementando os valores pagos por procedimentos cirúrgicos cardiovasculares mais qualificados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a política pública do Ministério da Saúde atendeu aos pressupostos da legalidade e da moralidade administrativa, motivados pelos juízos de conveniência e oportunidade para a adoção das medidas previstas na Portaria GM/MS nº 3.693, de 17 de dezembro de 2021, com o objetivo de dar destinação mais adequada e eficiente aos recursos públicos destinados à saúde, não havendo justa causa para a continuidade do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR, por se tratar de matéria cível relativa aos direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos em geral (Resolução CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.22.026.000022/2020-11 - Voto: 1201/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no atraso da entrega de 361 casas situadas no bairro Nova Ituiutaba II e 439 no Nova Ituiutaba IV, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (Faixa 1), destinado a famílias de baixa renda. 2. Informações prestadas pela Prefeitura de Ituiutaba no sentido de que todos os beneficiários que tinham contrato assinado receberam seus imóveis, estando pendentes apenas a entrega de treze casas, cujos contratos de financiamento estavam sendo providenciados pela CAIXA. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os imóveis foram entregues, no fim do ano passado, aos beneficiários inscritos e possíveis atos de improbidade administrativa, em decorrência de eventual prejuízo no período em que as obras ficaram paralisadas, serão apurados em autos próprios instaurados a partir de cópia do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.25.006.000555/2019-95 - Voto: 1273/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício n.º 171/2019/1ª CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou relação de obras em unidades de educação no Estado do Paraná, concluídas ou não, realizadas com recursos federais do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), do Ministério da Educação. 1.1 O objeto do presente feito se limita a verificar a situação das obras mencionadas no anexo constante do referido Ofício, no Município de Floresta/PR, quais sejam: i) ID n.º 1843 - Escola de Educação Infantil; ii) ID n.º 8185 - E.M. Messias Barbosa Ferreira (situação "concluída" de acordo com a tabela Simec); iii) ID n.º 1014121 - Unidade Escolar (situação em "execução" de acordo com a tabela Simec). 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Floresta/PR informou os códigos INEP das seguintes escolas: i) Escola de Educação Infantil Primeiros Passos (ID n.º 1843 - INEP n.º 41150651); ii) Escola Municipal Messias Barbosa Ferreira (ID n.º 8185 - INEP n.º 41022786). 2.1. Na ocasião, destacou, ainda, que a obra ID n.º 1014121 estava em andamento, com conclusão em novembro de 2019. 3. Com o fito de acompanhar o término da obra e obter o registro do código INEP, o Ministério Público Federal expediu diversos ofícios ao Poder Público Municipal, até que sobreveio o Ofício n.º 228/2023, de 31/5/2023, com a informação de que a obra ID n.º 1014121 encontra-se 100% concluída, inaugurada e em funcionamento, com o código INEP n.º 41165063. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto, ante o fato das

três obras do Município de Floresta/PR terem sido concluídas, inauguradas e em funcionamento, com os respectivos códigos INEP. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.29.003.000219/2018-42 - Voto: 1176/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO-DESEMPREGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar demora de mais de 60 dias no pagamento de seguro-desemprego. 2. Informações requeridas à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos juntados aos autos, houve erro no sistema, o que levou ao excesso de prazo para a resposta ao recurso administrativo, mas, em seguida, consoante parecer favorável à concessão do benefício, as respectivas parcelas foram liberadas, havendo ratificação do pagamento pela representante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.30.001.002999/2016-01 Voto: 1329/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra possível prejuízo na avaliação de desempenho para fins de progressão do representante na condição de servidor público da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 1.1. De acordo com o representante, não houve a realização de "entrevista" para lhe dar ciência de sua avaliação preliminar e oportunizar eventual argumentação para alteração das notas atribuídas. Embora houvesse a oportunidade de oferecimento de recurso contra essas notas atribuídas, o qual inclusive foi parcialmente provido, o servidor afirma que o respectivo processo administrativo não foi devidamente instruído, com prejuízo de sua avaliação, e que as decisões da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD não foram suficientemente fundamentadas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão em apreço versa sobre interesse individual disponível, sendo que já foi instaurada a Notícia de Fato MPF nº 1.30.001.001375/2023-9 no que diz respeito a eventual repercussão coletiva quanto à falta de fundamentação das decisões da Comissão de Avaliação de Desempenho da Agência Nacional de Saúde Suplementar (CAD/ANS). 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação quanto à progressão de regime do servidor traz situação de natureza nitidamente individual, sendo que eventual ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal já está sendo apurada em procedimento específico. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.33.001.000073/2023-90 - Voto: 1307/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta dificuldade oferecida pela Receita Federal do Brasil em efetuar a alteração do nome da representante, em decorrência de adoção, no seu banco de dados. 1.1. De acordo com a representante, a Receita Federal do Brasil (RFB) teria informando que, para efetuar a alteração de nome, seria necessário que a representante tivesse um novo CPF. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Receita Federal esclareceu que a impossibilidade de alteração do nome se deu por conta da ausência de apresentação dos documentos solicitados à interessada e que, após a apresentação de cópia da sentença sobre a adoção, no dia 8/02/2023, foi possível fazer as alterações no CPF, conforme documento apresentado, com os cuidados necessários para a correta identificação da contribuinte e em observância ao que prescreve o art. 47 da Lei 8.069/90. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão apresentada foi solucionada, com a alteração do nome da representante conforme solicitado à Receita Federal, destacando-se o seguinte: a) embora com algum excesso de zelo, que não se pode censurar de maneira apriorística, o fato é que a RFB parece ter agido dentro dos limites da razoabilidade, ao exigir a apresentação da sentença comprobatória do processo de adoção. Esse fato já constava da certidão de nascimento atualizada apresentada ao MPF, porém a exigência de apresentação de documentação complementar pela RFB não se mostrou necessariamente ilegal; b) é compreensível e até esperado que, por se tratar de uma retificação de nome com a manutenção do mesmo número de CPF, fossem exigidos documentos adicionais, para diminuir o risco de uma alteração indevida ou fraudulenta no sistema de informação da Receita Federal do Brasil, o que também poderia trazer outros transtornos, caso não fossem adotadas as cautelas devidas; c) como relatado pela Receita Federal do Brasil, a interessada não dispunha de quaisquer outras formas de identificação por meio de documentos com foto, conforme determina o Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.548/15, alterada pela IN RFB nº 1.746/17. Tal circunstância, de fato, justifica a necessidade de solicitação de documentos comprobatórios do processo de adoção. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.35.000.001865/2022-36 - Voto: 1193/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, com o objetivo de apurar suposta dificuldade de obtenção de medicamento utilizado para tratamento de epilepsia (Levetiracetam 250 mg), considerado de alto custo, junto ao Centro de Atenção à Saúde (CASE), do Estado de Sergipe. 2. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se junto ao CASE que a competência pelo fornecimento desse medicamento é do Ministério da Saúde, cabendo ao Estado de Sergipe tão somente a dispensação. 3. Em complemento, informou que o Estado de Sergipe recebeu o medicamento no início do mês de abril de 2023 e, com isso, os pacientes cadastrados no CASE estariam sendo devidamente atendidos. 4. Instada a se manifestar, a representante confirmou o restabelecimento da medicação Levetiracetam 250mg. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que o fato narrado encontra-se solucionado. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. 8. Encaminhado o feito à 3ª CCR para o exercício da atividade revisional, o órgão remeteu o presente procedimento à 1ª CCR/MPF, sob o fundamento de que a matéria tratada nos autos encontra-se inserida na esfera de atribuição desta Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.17.000.002094/2022-12 - Voto: 1240/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS-ES

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO ENTRE MPF E MPT.. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se relata falta de isonomia em relação ao pagamento do adicional de insalubridade entre os empregados da EBSEH lotados na Unidade de Apoio Multiprofissional do Hospital Cassiano Antônio de Moraes, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (HUCAM/UFES). A suposta falta de isonomia salarial se daria entre os aprovados no Concurso Público nº 04/2013 para o mesmo cargo e função e atingiria, sobretudo, os empregados sub judice da listagem de candidatos da ampla concorrência, convocados após determinação dada no seio da ACP nº 5009931- 15.2019.4.020500. 2. Em 16/1/2022 os autos foram declinados à Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região por "manifesta ausência de atribuição", a qual, por sua vez, também declinou de sua atribuição e devolveu os autos ao MPF, salientando que, caso este permanecesse com o entendimento de ausência de atribuição, fossem remetidos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que decidisse sobre o conflito de atribuição ali então firmado. 3. O feito voltou a tramitar no MPF, tendo sido então oficiada a EBSEH, que prestou informações. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que enquanto não julgada a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, prevalece a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 6275, datada de 5/02/2019, que afirma, quanto ao adicional de insalubridade, que "até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva, a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo e não no salário base", e que cassou a Súmula nº 228 do TST, que estipulava o salário básico do trabalhador como base de cálculo do valor de adicional de insalubridade. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, insistindo que lhe seja assegurado, bem como aos demais empregados sub judice da listagem de candidatos da ampla concorrência aprovados no concurso público em questão, o direito à isonomia salarial quanto à mesma base de cálculo do adicional de insalubridade. 6. A titularidade dos autos foi então assumida por outro membro do

Ministério Público Federal, o qual, sem adentrar no mérito da questão, manifestou-se no sentido de que questões como a trazida pela noticiante devem ser submetidas ao Ministério Público do Trabalho, não ao MPF, tendo em vista que a EBSEH é uma empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujos funcionários são contratados sob o regime da CLT. 7. A questão deve, portanto, ser submetida à apreciação do Procurador-Geral da República, a quem, nos termos do art. 26, VII, da LC nº 75/93, incumbe dirimir conflitos entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA DECIDIR SOBRE O CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para decidir sobre o conflito negativo de atribuições suscitado.

062. Processo: 1.30.001.002118/2023-72 - Voto: 1241/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta agressão verbal praticada por funcionário do Setor de Compras e Hotelaria do Hospital São Lourenço Ltda. em face do representante, que também labora na mencionada empresa. 1.1. Posteriormente, o representante acostou ao feito: i) ocorrência policial registrada perante a 34ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro; e ii) cópia do extrato da Notícia de Fato nº 001763.2023.01.000-5, autuada no âmbito do Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) verifica-se que a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar e julgar eventual ação cível na espécie para assegurar ou ver resguardados possíveis direitos decorrentes da relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consoante dispõe o art. 114, inc. I, VI e IX da CF/88; ii) conforme previsão do art. 84, inc. II, e art. 83, inc. I e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, bem como promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas e ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que caracteriza a ausência de atribuição do MPF para conduzir esse procedimento; iii) ressalte-se que, ao que tudo indica, já há apuração junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região acerca do caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

063. Processo: 1.34.022.000092/2022-50 - Voto: 1239/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JAU-SP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades na implementação do piso salarial, disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022, em favor dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) do Município de Jaú (SP). 1.1. Posteriormente, sobrevieram manifestações em que se incluíram indagações acerca:

i) do Projeto Previne Brasil, relativamente sobre os repasses feitos pelo Fundo Nacional da Saúde a título de gratificação por desempenho; ii) da base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos referidos cargos; iii) do recebimento, em tese, indevido, do adicional de insalubridade por ACSs e ACEs readaptados em funções administrativas. 2. Oficiou-se ao Município de Jaú (SP) e ao Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido, em relação às verbas federais referentes à EC nº 120/2020, visto que, consoante documentação encaminhada, o Município de Jaú (SP) adotou as medidas legais para o reajuste salarial de acordo com o dispositivo constitucional e a União têm repassado os valores correspondentes à municipalidade. 4. Declinação de atribuições promovida em favor do MP/SP, no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade (base de cálculo e eventual recebimento indevido por servidores readaptados), tendo em vista que: i) tal demanda diz respeito exclusivamente à Administração Municipal, não havendo evidências de interesse direto/jurídico da União, o que implica na ausência de atribuição federal; ii) conforme esclarecido pelo Ministério da Saúde, "o vencimento disposto nas normativas é sinônimo de piso salarial, correspondente ao valor fixado como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de agente comunitário de saúde, não compreendendo outras vantagens adicionais"; "outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho direto com a gestão local, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, integram a remuneração, que não são competência direta desde Ministério da Saúde"; e iii) resta claro o interesse estritamente municipal, pois não há competência direta da União no pagamento do adicional de insalubridade, segundo dispõe o art. 198, §7, da Constituição Federal: "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais". 5. Por fim, em relação à indagação sobre o Programa Previne Brasil, o membro oficiante esclareceu que se trata de modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, constituído por captação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas, não se referindo, assim, a verbas remuneratórias para os servidores, mas de cálculos para repasses destinados aos Municípios, Distrito Federal e Estados. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

064. Processo: 1.14.000.001184/2023-89 - Voto: 1236/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se pleiteia audiência para a revisão do processo protocolado sob o nº PR-BA nº 00015323/2019, tendo em vista a permanência dos fatos ilícitos denunciados. 1.1. O representante afirma que apresenta sinais de deficiência sensorial, tendo acostado ao feito documentação em que assinala ter sido submetido a um procedimento cirúrgico espiritual no cérebro, ouvidos e maxilar devido à emissão de dispositivos e conexões virtuais: "no momento da cirurgia (...) estava dormindo, sendo monitorado, e conectado a uma central através de extensões virtuais, emissão de dispositivos e conexões virtuais de propriedade e responsabilidade da Polícia Federal, sem ter dado autorização e sem nada dever aquela instituição". 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o Nucive constatou que o

documento citado na representação inaugural foi arquivado em 2019, e se trata de uma carta do manifestante, na qual aduziu que "foi vítima de rituais de magia negra, emissões de dispositivos virtuais e procedimento cirúrgico robótico virtual"; ii) as supostas irregularidades narradas pelo representante não podem ser objeto de investigação do MPF, uma vez que não atraem as hipóteses previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nem no art. 6º, VII, c, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; iii) verifica-se que o relato fornecido pelo representante possui teor vago, não fornecendo elementos suficientes à instauração de apuratório, nem tampouco dados capazes de nortear qualquer linha de investigação, referindo-se tão somente a dados abstratos, cuja narrativa é incompreensível e que não possuem nenhuma correlação com bens e direitos tutelados pela legislação pátria; e iv) inexistindo indícios de irregularidades ou ilegalidades a serem averiguados na denúncia formulada, bem como não subsistindo interesse federal para a atuação do MPF, o arquivamento do feito é medida que se impõe. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, a permanência das práticas ilícitas denunciadas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, destacando que, há anos, o representante protocola manifestações infundadas perante o MPF, o que gera prejuízos no andamento da análise de outras demandas pertinentes. 5. Consoante exposto pelo membro oficiante, o teor da representação e do recurso apresentado não apresentam quaisquer indícios de irregularidade fática concreta, não permitindo, assim, que sequer se inicie uma investigação a respeito dos fatos noticiados. 5.1. Nesse sentido, de acordo com o art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato será arquivada quando desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, como é o caso dos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.14.000.001567/2021-95 - Voto: 1256/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Mandado de Segurança nº 1036778-43.2021.4.01.3300, por meio do Memorando nº. 10/2021/PR-BA/14ºOTC do 14º Ofício de Tutela Coletiva da PR/BA, para apurar a conduta do Ministério da Saúde em relação à distribuição do medicamento Abiraterona, para os fins dispostos na Portaria nº 38, de 24 de julho de 2019, do Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. 1.1. Consoante consta nos autos do processo judicial, o autor da ação é portador de neoplasia maligna da próstata, com acompanhamento pelo setor de oncologia do Hospital Santo Antônio das Obras Sociais Irmã Dulce (OSID), que receitou o medicamento Abiraterona, disponível no SUS, mas cujo fornecimento não foi liberado ao paciente. 2. Oficiado, o Hospital Santo Antônio das Obras Sociais Irmã Dulce (OSID) informou que o medicamento Abiraterona não consta no RENAME, mas o CONITEC indicou o seu uso, ainda não disponibilizado nas unidades de alta complexidade em oncologia, razão pela qual não houve solicitação via APAC. 3. Por sua vez, Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES encaminhou por meio do Ofício nº. 987/2021/SAES/NUJUR/SAES/MS, a Nota Técnica nº. 790/2021, elaborada pelo DAET/SAES/MS, de que os hospitais credenciados pelo SUS e estabelecimentos habilitados na alta complexidade em oncologia são responsáveis pelo fornecimento do medicamento, sendo financiado pelo SUS de acordo com os procedimentos de

quimioterapia, Tabela do SUS. 4. No decorrer da instrução sobreveio, após oficiado, novas informações do Hospital Santo Antônio das Obras Sociais Irmã Dulce, de que o medicamento Abiraterona foi padronizado pela instituição, em alinhamento com a gestão saúde, liderança UNACON e a coordenação clínica do nosocômio, para o tratamento dos pacientes. 5. Situação certificada após informações colhidas junto a um dos pacientes que faz uso do fármaco (Certidão n.º 017/2023/GAB/LBN (PR-BA-00036000/2023)). 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Hospital Santo Antônio das Obras Sociais Irmã Dulce padronizou o medicamento Abiraterona para tratamento de seus pacientes, tendo sido sanada a irregularidade apontada no presente Inquérito Civil. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.14.000.002807/2022-50 - Voto: 1195/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar possível irregularidade no pagamento de precatórios decorrentes de condenações à complementação do Fundef com valores destinados aos profissionais do magistério do Município de Lauro de Freitas/BA. 2. Segundo os autos, o citado município condicionou o pagamento das aludidas condenações à prévia contratação dos serviços jurídicos do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Lauro de Freitas (Asprof). 3. Informações requisitadas do mencionado município. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações coligidas, a municipalidade noticiou que o trâmite do pagamento dessas verbas se encontra inteiramente regulado pelo acordo homologado judicialmente, no âmbito do processo judicial 0504053-60.2018.8.05.0150, com trânsito em julgado e tramitação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.21.004.000122/2019-07 - Voto: 1268/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta ocupação irregular de área coletiva no Projeto de Assentamento São Gabriel, em Corumbá/MS. 1.1. De acordo com os representantes, o PA São Gabriel possui uma área comum de 8,2667 hectares, mas, na prática, ela não pode ser acessada por todos os moradores, pois os assentados mais poderosos tomam conta dessa área e não permitem o acesso dos demais. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o INCRA confirmou a existência da área de 8,0000 hectares destinada à produção coletiva, reconheceu que a aludida área tem resultado em significativos conflitos entre os assentados e comunicou que está adotando as medidas

para reconfiguração do referido Projeto de Assentamento, a fim de separar a área societária em parcelas individuais, no intuito de encerrar os problemas relatados pelos manifestantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a fiscalização das medidas adotadas pelo INCRA para viabilizar a individualização da área coletiva em benefício de todos os beneficiários do referido assentamento será feito no mesmo Procedimento de Acompanhamento instaurado em decorrência do Inquérito Civil nº 1.21.004.000080/2019-04, que tem como objeto a ocupação irregular de lotes no PA São Gabriel, pois tratam de assuntos correlatos, ampliando-se o seu objeto e abarcando também o acompanhamento dos trâmites promovidos pelo INCRA para viabilizar a individualização da área coletiva do P.A. São Gabriel em benefício de todos os beneficiários do referido assentamento. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.22.000.002636/2021-14 - Voto: 1288/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, consistente no não recebimento de ligações gratuitas oriundas de telefone celular para que o cidadão possa ter acesso aos serviços prestados pela autarquia previdenciária. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Sudeste II informou que: i) os serviços de gratuidade de ligações originadas de celulares para o número 135 foi sobrestada no ano de 2021 por questões orçamentárias, mas com a conclusão do processo da licitação de telefonia o serviço de gratuidade de ligações originadas de celulares para o INSS já está em período de implantação; ii) em 10/05/2023, as chamadas telefônicas originadas de telefones móveis dos clientes da operadora Claro serão gratuitas para os serviços 135 (RGPS), 158 (alô Trabalho) e 1358 (RPPS) e as demais operadoras terão até 30 (trinta) dias para também alterarem suas rotas e possibilitarem chamadas gratuitas de telefones móveis de seus clientes para os referidos serviços. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações colhidas nos autos, verifica-se que não mais subsiste a irregularidade noticiada na representação uma vez que o serviço de gratuidade de ligações originadas de celulares para o INSS já está em período de implantação, efetivamente disponível para os clientes da operadora Claro e em até 30 dias para as demais operadoras. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.22.000.003181/2021-46 - Voto: 1262/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível

irregularidade no provimento do cargo de Diretor do Museu da Inconfidência, localizado em Ouro Preto/MG, com suposto descumprimento do processo seletivo consubstanciado no Edital de Chamamento Público nº 10, de 23/11/2020. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Museu da Inconfidência de Ouro Preto/MG e o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) o representado, cujo nome foi especificado nos autos, após lograr classificação em primeiro lugar no referido processo seletivo, apresentou-se no Ibram para ser nomeado; (ii) embora a indicação não tenha sido aprovada pela Casa Civil, por motivos de conveniência e oportunidade, o candidato foi designado em 04 de agosto de 2021 como substituto eventual do Cargo de Diretor do Departamento de Processos Museais, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular (Portaria IBRAM nº 147/2021); (iii) o IBRAM disse que entrou em contato com a segunda candidata, mas obteve a informação de que a mesma estava afastada de suas atividades na UFMG para conclusão de Pós-Doutorado; (iv) o representado, que já vinha exercendo o cargo interinamente, recentemente foi nomeado pela Ministra de Estado da Cultura como Diretor do Museu da Inconfidência, código FCE 1.13, vide Portaria de Pessoal MINC nº 566, de 05 de abril de 2023; (v) o cargo comissionado possui natureza ad nutum, ou seja, é de livre nomeação e exoneração; (vi) o currículo do representado, demonstra possuir idoneidade moral, reputação ilibada, experiência e competência para gestão do Museu da Inconfidência; (vii) em relação a servidora nomeada nos autos para a direção do Museu de Ouro Preto, verifica-se que foi designada como substituta eventual da Função de Diretor nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular, em 4 de janeiro de 2021, conforme Portaria nº 89, de 7 de janeiro de 2021; (viii) o museu foi reaberto ao público em fevereiro/2022 e (ix) não identificadas irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em sessão realizada no dia 31/05/2023, o Colegiado da 4ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.22.004.000028/2018-21 - Voto: 1284/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Relatório de Fiscalização do 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, visando o acompanhamento da execução do Contrato de Repasse nº 681283, firmado entre o município de Passos/MG e o Ministério dos Esportes, cujo objeto seria a construção do "Centro de Iniciação ao Esporte" (CIE), bem como a verificação da correção de eventuais irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização. 2. O Relatório em comento atestou terem sido encontradas falhas na aplicação dos recursos federais examinados, bem como verificou que a obra mencionada encontrava-se paralisada, além da constatação da ocorrência de falhas técnicas. 3. Em 15/7/2022, diante da constatação de que a obra em questão detinha um percentual de execução de apenas 26,87%, ou seja, montante inferior aos 40% exigidos pela Portaria nº 548/2020 para a continuação do contrato, o Ministério da Cidadania determinou a rescisão do Termo de Compromisso nº 0425898-48/2013 e a devolução integral dos valores repassados pela União ao Ente Municipal. 4. O Município então esclareceu já ter efetuado a devolução dos valores repassados, apresentando comprovantes de devolução.

Atestou que no local seria então construído um CEMEI (Centro Municipal de Ensino Infantil), além de um ginásio esportivo; e não ter havido prejuízos ao Município. 5. Por seu turno, esclareceu o Ministério da Cidadania, que aguardava a devolução do saldo remanescente ao Gestor da conta nº 0141.013.347001-5, a qual encontrava-se bloqueada por determinação judicial. 6. Desse modo, o Tomador entrou com petição judicial requerendo o desbloqueio dos recursos para encerramento definitivo do Termo de Compromisso, permanecendo a Caixa Econômica Federal aguardando o resultado da decisão judicial para devolução do saldo remanescente à União. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) verifica-se que a atuação do MPF não se faz mais necessária, porquanto os valores que remanescem para a devolução à União são relativamente pequenos diante do total já devolvido, restando apenas um total de R\$ 9.836,60 (nove mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos); a representar parte mínima do montante já devolvido (99,7%), somente aguardando-se pela liberação judicial, a qual já fora pleiteada pela advocacia pública para que a transferência seja efetivada, não havendo, dessarte, motivos para o prosseguimento do feito. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.25.005.000795/2022-03 - Voto: 1220/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual o representante relata que beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) desenvolvido pela construtora Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), no município de Abatiá/PR, teriam alienado, alugado, ou cedido seus imóveis a terceiros de maneira irregular, em inobservância aos critérios do Programa Habitacional e de forma a ocasionar evidentes prejuízos às famílias que verdadeiramente aguardam em fila a consecução de seu direito à moradia. 2. Oficiada, a COHAPAR alegou, em suma, ser vedado aos beneficiários no período de vigência da CIB (Contrato Individual do Beneficiário), ceder, alienar ou arrendar o imóvel objeto do contrato, e que somente seria autorizada a substituição de beneficiários no caso de desistência formal ou falecimento antes da ocupação do imóvel e da formalização do Termo de Entrega de Unidade Habitacional, ou ainda, na impossibilidade de sua localização para a entrega da unidade habitacional. 3. Após resposta da COHAPAR, delimitou-se o objeto do feito à possível falta de acompanhamento e fiscalização do Programa Habitacional no período posterior à entrega dos imóveis, noticiando, tanto o Ente Municipal quanto a Caixa Econômica Federal, não realizarem quaisquer tipo de fiscalizações sobre os imóveis construídos em momento posterior às suas entregas. 4. Nessa linha, a Secretaria Nacional de Habitação (SNH), pontuou que a principal regulamentação do Programa Minha Casa, Minha Vida encontra-se consolidada por meio da Portaria MCID nº 547/2011, a qual estabelece os critérios de seleção dos beneficiários e as atribuições de cada agente/ente envolvido na consecução do programa. Que referida Portaria impõe à Municipalidade proponente, por intermédio de seu conselho de habitação ou de assistência social, o dever de apresentar a relação dos candidatos beneficiários, de acordo com os critérios de hierarquização e seleção da demanda. Que essa listagem obedece a rígidos critérios de perfil e de hierarquização das necessidades, sendo posteriormente encaminhada à Instituição Financeira financiadora e à Secretaria Nacional de Habitação, que realiza as validações e finaliza o processo, caso o candidato seja aprovado, com a celebração do Contrato Individual do Beneficiário (CIB). 5.

Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) embora não exista regulamentação específica que trate da fiscalização dos imóveis do Programa Habitacional em período posterior às suas entregas, resta claro que a seleção de um candidato constitui trava à obtenção da mesma benesse por uma segunda vez, o que serve de impeditivo à venda/alienação do imóvel; ii) a Portaria MCID nº 547/2011 é clara no sentido de que uma vez contemplado, o beneficiário é incluído em um cadastro restritivo e no Cadastro Nacional dos Mutuários (CADMUT), de forma a impedir a aquisição de nova unidade habitacional, sendo que, eventuais irregularidades ou desvios na execução do Programa, podem dar ensejo não apenas a sanções administrativas, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato, conforme Portaria NDR nº 2.081/2020, como também à apuração dos fatos em sede jurisdicional, até mesmo sob a perspectiva penal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.26.000.000377/2023-00 - Voto: 1275/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento preparatório autuado com base em relato de supostas condições precárias de segurança e péssimas condições para higiene pessoal, por não ter acesso a banheiro, nas instalações da Patromoria, prédio que é parte da Capitania dos Portos de Pernambuco, onde são guardadas as embarcações da Marinha do Brasil. 2. Instada, a Patromoria da Capitania informou possuir dois conjuntos de banheiros para a utilização do pessoal orgânico do Departamento de Manutenção de Embarcações e Viaturas e pelo pessoal de serviço, sendo que um desses conjuntos encontra-se desativado, de modo que a representação formulada não refletia a realidade atual do citado departamento. 3. Notificado para melhores esclarecimentos, o representante quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, face à ausência de elementos probatórios capazes de infirmar a resposta dada pelo órgão investigado, a ilegalidade inicialmente apontada restou superada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.26.000.001113/2023-65 - Voto: 1174/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sobre suposta irregularidade na realização de concurso para provimento de vaga na área de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, do Departamento de Tecnologia Rural (DTR) da UFRPE, regido pelo Edital nº 47/2022. O representante alega que houve má fé por parte da banca avaliadora ao atribuir as notas da prova didática, que sabe "que nota de prova é subjetiva, mas tem pontos de avaliação que claramente mostram que as notas não correspondem as próprias críticas da banca avaliadora". 2. Oficiada, a UFRPE informou que: i) todos os critérios de avaliação

foram seguidos e todas as notas apresentadas e justificadas, até mesmo, quando do recurso que foi requerido pelo candidato; ii) não houve favorecimento, partidarismo ou qualquer tipo de preconceito, com quaisquer dos candidatos, com cada avaliação devidamente apontada e justificada conforme as diretrizes do edital, assim como a metodologia de trabalho; e iii) não houve nenhum candidato aprovado para o referido cargo, em razão do baixo rendimento dos candidatos nas diferentes etapas do concurso, tendo sido o representante eliminado na avaliação didática por não apresentar um bom desempenho dentro dos critérios apresentados no Edital Nº 47/2022 da UFRPE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, na esteira do que esclarecido pela Universidade e pela Banca Examinadora, não se verifica qualquer dado concreto de irregularidade no certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual sustenta que não questionou a competência dos componentes da Banca Examinadora, apenas relatou uma desproporcionalidade entre as críticas realizadas pela Banca e as notas atribuídas por esta para sua avaliação didática; e que no momento em que realizado o preenchimento da avaliação pela banca, não se pode garantir que as notas foram efetivamente atribuídas de forma individualizada, ferindo inclusive o propósito de se ter três avaliadores e incluindo um membro externo da universidade. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não houve alteração da situação posta anteriormente, uma vez que o controle judicial de atos praticados em concurso público tem lugar apenas quando ocorre patente ilegalidade, não cabendo controle do mérito administrativo das decisões da banca do concurso ou certame, sob pena de violação da discricionariedade administrativa e separação dos poderes. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 6.1. Critérios de correção se inserem no mérito administrativo, cuja revisão refoge às atribuições do MPF. 6.2. No julgamento do RE nº 632853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.26.000.001585/2023-18 - Voto: 1301/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades atribuídas à Fundação Getúlio Vargas (FGV) na condução do concurso público para provimento de cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Edital nº 1/2022 - RFB, de 2/12/2022). 1.1. De acordo com a representação inaugural, observou-se nas provas aplicadas: questões com duas respostas, questões sem respostas, erros conceituais graves, questões que extrapolaram o conteúdo programático do edital e utilização de questões advindas de prova de simulado de instituição particular. 1.2. Ainda, de acordo com documento juntado pelo representante, não foi adotado o processo de licitação para escolha da banca responsável pelo referido certame, tendo em vista que a FGV foi designada por dispensa de licitação. Por fim, complementou que à exceção da Banca Esaf, nenhuma das bancas existentes no Brasil realizou prova envolvendo as matérias fins para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

(AFRFB). 2. Instada a se manifestar, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) informou, em síntese, que: i) a dispensa de licitação é possível quando for comprovado nexo entre o dispositivo, a natureza e a competência da instituição contratada e o objeto relativo ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, além de comprovadas a compatibilidade de custo cotado pela instituição com os preços correntes no mercado e sua capacidade de executar por si só o objeto central do certame, o que ocorreu no presente caso; ii) acerca da alegação da utilização de questões de simulado de instituição particular, a matéria já é objeto de apuração na NF nº 1.30.001.001518/2023-61; iii) adotou conduta irretocável em anular 3 (três) questões da prova de auditor fiscal e 3 (três) questões da prova de analista tributário, o que corresponde ao percentual de 2% do total de questões das provas; iv) todas as questões e recursos foram devidamente elaborados e respondidos por profissionais extremamente gabaritados e qualificados. 2.1. Junto à resposta, a FGV anexou documento em que apresenta manifestação acadêmica quanto ao conteúdo das questões anuladas e impugnadas. 2.2. Instada, novamente, a se manifestar sobre o conteúdo das questões aplicadas no certame, a FGV prestou esclarecimentos complementares. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a alegação de possível utilização de questões de simulado de instituição privada já é objeto de exame em outras unidades do MPF, sendo desnecessária a instauração de novo procedimento e/ou adoção de outras providências neste feito; ii) quanto aos pontos remanescentes, não se vislumbra elementos indicativos de ilegalidade, a justificar a atuação do MPF e/ou intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que a FGV externou os fundamentos jurídicos e técnicos que alicerçaram suas decisões em todas as questões contestadas pelo manifestante; iii) a jurisprudência tem pacífica orientação no sentido que, exceto em casos de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, descabe ao Poder Judiciário ingressar no mérito de questões de concurso público, revisitando os critérios/termos adotados na sua formulação e na sua avaliação, em substituição à comissão elaboradora ou à banca examinadora. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando desídia na preparação do concurso e na publicação do edital, bem como aduzindo a existência de falhas relacionadas, em suma: i) à determinação de que a FGV será a responsável pelo curso de formação dos candidatos; ii) à retirada de disciplinas essenciais do conteúdo editalício; iii) à adoção do mesmo quantitativo de correções de provas discursivas e de nomeações; iv) à ausência de cronograma dos atos decorrentes do certame; v) às questões aplicadas no concurso público e às respostas apresentadas em sede de recurso pela FGV. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Da análise dos esclarecimentos trazidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), não se verificam indícios de irregularidades em relação ao conteúdo da prova aplicada para provimento de cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, consoante fundamentado pelo membro oficiante, a banca apontou os argumentos técnicos que basearam suas decisões quanto às questões impugnadas pelo representante, bem como quanto às questões anuladas. 6.1. Não se constata, ainda, por meio dos documentos acostados ao feito, os vícios expostos pelo manifestante no que se refere à condução do certame. Nesse sentido, não havendo afronta ao princípio da legalidade, descabida a intervenção do MPF na questão controvertida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.27.000.000227/2021-99 - Voto: 1227/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico
Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima feita perante o MP/PI para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB relacionadas ao não pagamento de professores pelo município de Alto Longá/PI. 1.1. O MP/PI declinou de atribuição para apurar os fatos ao MPF. 2. Em consulta realizada no Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE do FNDE, concluiu-se que o Município de Alto Longá/PI aplicou 68,54% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no ano de 2019, cumprindo assim o percentual mínimo exigido à época. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificou a existência de irregularidades durante a instrução do feito, destacando-se que a informação anônima, para além de não poder ser esclarecida pelo próprio noticiante, não foi corroborada por outra fonte, como os gastos declarados pelo município no SIOPE, por portais de notícias, ou seja, apenas uma pessoa anônima informou o referido atraso, sem que tenha qualquer aderência à realidade. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado a partir de manifestação anônima. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que, da análise dos autos, não há quaisquer indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.28.000.000754/2020-85 - Voto: 1221/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relata que no dia 7 de abril de 2020, no interior do Hospital José Pedro Bezerra, em Natal/RN, uma mulher buscou ser submetida a um aborto legal e teria sido vítima de mau atendimento por parte de dois profissionais médicos, um deles alegando, inclusive, questões religiosas para a negativa do procedimento, motivo este que ensejou, ainda, o registro de Reclamação por infração ao Código de Ética Médica perante a Ouvidoria do SUS. 2. Inicialmente, o Hospital esclareceu nada ter feito em relação ao caso tendo em vista a opção da paciente em permanecer em sigilo, restando impossibilitado o acesso a seu prontuário médico. 2.1. Contudo, posteriormente, esta concordou em revelar sua identidade, oportunidade em que restou comprovada a negligência médica perpetrada, fato este que ensejou a declinação de atribuição em favor do Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventuais ato de improbidade e infrações penais cometidas pelos profissionais de saúde. 3. Por outro lado, permaneceram os autos perante a PR/RN-Ceará-Mirim, para a análise do efetivo descumprimento dos direitos garantidos pela Lei nº 12.845/13 às vítimas de violência sexual. 4. O Hospital esclareceu que tem efetuado a prática do Aborto Legal em consonância com o preconizado na Portaria MS/GM nº. 1.508/05 e demais diretrizes do Ministério da Saúde, asseverando que a realização do procedimento acontece após avaliação por equipe multiprofissional especializada do Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual (PAVAS). 4.1 Atualmente ainda há a preocupação para que em cada plantão haja um obstetra sem objeção de consciência, garantindo-se um protocolo de assistência contínua e desvinculado. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Direção-Geral do Hospital foi contundente ao afirmar vir adotando a Portaria MS/GM nº 1.508/05 e demais diretrizes do Ministério da Saúde; ii) nos dias atuais se observa o

planejamento para que em cada plantão haja um obstetra sem objeção de consciência na equipe, de forma a garantir um protocolo de assistência contínua e desvinculado exclusivamente da equipe do PAVAS; iii) ao longo do período em que foram buscadas informações, não chegou ao conhecimento do Órgão Ministerial outros casos análogos aos do presente Inquérito, inferindo-se que as falhas existentes foram sanadas, não se justificando o prosseguimento das investigações. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.29.000.000753/2023-46 - Voto: 1278/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do envio de cópia dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001937/2022-42, pelo Núcleo da Saúde e Cidadania da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, com o objetivo de avaliar a qualidade da água usada nos serviços de hemodiálise do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM), bem como nas Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) do Estado. 1.1. Alega o Representante a ocorrência de perda de água durante distribuição, a caracterizar "ineficiência técnica", e que nos mesmos locais onde poderia ocorrer a perda, também poderia ocorrer a penetração de contaminantes, tendo em vista a pressão negativa da água. 1.2. Aduz que contaminantes foram encontradas em amostras do Sistema de Tratamento e Distribuição de Água para Hemodiálise (STDAHs) no Estado, e que os maiores problemas encontram-se nas UTIs, uma vez que muitas têm distribuição "pós hidrômetro subterrânea", de modo que o controle da distribuição e armazenamento seria inferior ao do STDAH. 1.3. Por fim, ressaltou que muitas vezes as amostras de água são coletadas diante de inconsistências anteriores, mas que apenas parte delas seria entregue à Vigilância Sanitária. 2. Oficiados o Diretor do HUSM e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), a qual apresentou resposta por meio de Relatório de Análise de Água com resultados de janeiro/2022 e dezembro/2022, enquanto o HUSFSM apresentou tabela com os resultados encontrados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) conforme informações prestadas pela Direção do Hospital, observa-se que o Nosocômio atende as exigências estabelecidas na Portaria GM/MS nº 888/21 (água potável) e na RDC ANVISA 11/14 (água purificada), e não foram encontradas alterações que pudessem ocasionar insegurança nos serviços prestados ou a vida dos pacientes; ii) a partir dos Relatórios de Inspeção da Água, percebe-se que o Hospital mantém rigoroso e contínuo controle da qualidade, preservando a segurança do tratamento dos pacientes, e nos casos em que a análise de água potável e água purificada acusam resultados de não-conformidade com a qualidade da água, a equipe da Nefrologia segue os protocolos pertinentes, conforme demonstra o POP.NEFRO. E29 "Coleta de água - Análise da Qualidade de água para hemodiálise", denotando-se que o HUSM tem mecanismos próprios e critérios objetivos de avaliação e correção, capazes de acompanhar e regularizar rapidamente os serviços e corrigindo possíveis inconsistências que surjam na água utilizada na hemodiálise; iii) são realizadas vistorias periódicas e mensais ao Hospital, e a documentação das análises tem se mostrado como medida eficiente e suficiente no atendimento das necessidades dos pacientes, verificando-se que o serviço de hemodiálise no HUSM está sendo fiscalizado adequadamente, inexistindo fundamentos legais a adoção de outras medidas. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de comunicante cujos dados não estão disponíveis para contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.29.000.002403/2023-14 - Voto: 1318/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar relatos de suposta insalubridade e má qualidade da comida no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Pelotas, além da suposta ocorrência de assédio moral a funcionários do local, em virtude de cartaz afixado com a frase: não se demita, você tem boleto para pagar. 2. Oficiadas para prestarem esclarecimentos sobre esses fatos, a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis - PRAE da UFPel e a empresa responsável pela prestação dos serviços encaminharam informações expondo que as refeições têm boa aceitabilidade em geral, conforme pesquisa de satisfação realizada; que seriam boas as condições do local e a qualidade dos alimentos servidos e, em relação ao suposto assédio moral, que a alegada "placa" chegou ao conhecimento da contratada, mas por meio da paródia que recebeu e foi realizada fora da atividade funcional dos empregados, assim como idealizada pelos próprios empregados como uma brincadeira gravada por um aplicativo de entretenimento, assim não tendo a empresa qualquer participação sequer. 3. Por sua vez instado, o Departamento de Vigilância Sanitária de Pelotas/RS apresentou os alvarás sanitários dos estabelecimentos, bem como os relatórios fiscalizatórios das denúncias, os quais expuseram boas condições de organização e higiene, tanto das áreas como dos alimentos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de serem inexistentes as irregularidades inicialmente apontadas, especialmente porque as autoridades competentes realizaram as vistorias sanitárias nos locais, sendo que a Universidade licita e acompanha regularmente os Restaurantes Universitários. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.30.001.000068/2021-27 - Voto: 1261/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possível quadro de desabastecimento do medicamento bussulfano em todo o território nacional, com risco de interrupção de transplantes de medula óssea em toda a rede pública de saúde. 2. Informações prestadas pela ANVISA, pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS), pelo INCA, pela Secretaria Estadual de Saúde/RJ, pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em síntese, com base nas informações obtidas durante a instrução do presente inquérito civil, é possível asseverar que todos os órgãos competentes, incluindo o Ministério da Saúde - por meio da SAES e SCTIE - ANVISA, INCA, bem como as Secretarias de Saúde do Estado e Município do Rio de Janeiro, adotaram as medidas administrativas, necessárias e

possíveis, a fim de mitigar o risco de desabastecimento do medicamento bussulfano, seja autorizando e viabilizando a importação emergencial, com posterior ampliação dos fabricantes estrangeiros no curto prazo, seja objetivando implementar condições para a produção do fármaco em território nacional, por meio dos laboratórios oficiais, a médio e longo prazos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.30.001.002513/2022-74 - Voto: 1192/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar o isolamento da lateral do pátio do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG/Unirio), situado no Município do Rio de Janeiro, desde março de 2023, em razão de possível vazamento de gás inflamável. 2. A representação informa que, dos dois engenheiros do hospital, um havia se demitido e o outro foi transferido e, após a convocação de concursados, novos profissionais foram contratados, mas desistiram do emprego diante das condições em que encontraram o hospital. Relata ainda que a direção do hospital e a Ebserh se mantêm inertes e o problema permanece sem solução. 3. Informações requisitadas da Superintendência do HUGG/Unirio e da Ebserh. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) houve a substituição do sistema de gás natural (GN) pelo de gás liquefeito de petróleo (GLP) e (ii) após avaliação de órgão técnico-pericial, atestou-se inexistir situação de risco grave e iminente aos usuários, servidores e pacientes do nosocômio, sendo classificado como baixo o risco de incêndios e explosões, não se vislumbrando, portanto, ilegalidades ou omissões que devam ser combatidas pelo MPF, revelando-se desnecessária, salvo melhor juízo do órgão revisor, a continuidade da investigação no presente inquérito civil. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.30.004.000002/2023-79 - Voto: 1255/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade nas alterações promovidas pela Resolução nº 896, de 23 de março de 2021, pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, quanto às regras e cronograma de pagamento do abono salarial, que teria ocasionado o não pagamento do abono salarial do ano base de 2021, no exercício de 2022. 2. Oficiado, o CODEFAT refutou a denúncia apresentada justificando que os fatos não encontram amparo legal, uma vez que o órgão agiu dentro de suas competências estabelecidas pelas legislações vigentes e respeitando os princípios constitucionais. 3. Segundo informações da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, Abono e Identificação Profissional (i) conforme regimento interno do CODEFAT, dentre suas competências está "propor o aperfeiçoamento da legislação

relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência", reproduzindo a previsão contida no art. 19, inciso V, da Lei nº 7998/90; (ii) os procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial encontram previsão na Resolução nº 838/2019, alterada pela Resolução nº 896/2021, citada na representação e, em sua redação originária, o art. 3º não previa a obrigatoriedade do pagamento do abono salarial se dar no ano seguinte ao do ano base, assim como não há menção a data limite para pagamento de abono salarial na Constituição e na Lei nº 7.998/90; (iii) no uso de suas competências o CODEFAT expediu Resolução, a cada exercício, disciplinando o pagamento do abono salarial e aprovando cronograma de pagamento a ser obedecido pelos agentes pagadores (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil); (iv) a Resolução CODEFAT nº 896/2021 estabeleceu que os procedimentos para identificação dos trabalhadores com direito ao abono salarial referente ao ano base de 2021 se daria no período de outubro/2022 a janeiro/2023, com calendário a ser estabelecido no mês de janeiro/2023, com pagamento de valores do abono de janeiro a dezembro de 2023; (v) sobre o calendário de pagamento, foi publicada a Resolução CODEFAT nº 968/2022, estabelecendo o início dos pagamentos em 15/02/2023 e o encerramento em 28/12/2023; (vi) o orçamento de R\$21.8 bilhões destinados ao pagamento do Abono Salarial foram utilizados para pagamento do ano base 2020, conforme Resolução CODEFAT nº 934/2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) apesar das alterações no procedimento do abono salarial ter postergado o início do pagamento do ano base de 2021 e seguintes para o exercício de dois anos à frente, isto é, em 2023, fato é que não há qualquer previsão legal ou constitucional que determine à União iniciar o pagamento do abono no exercício seguinte ao ano base; (b) quanto à possível vedação ao retrocesso, tal alegação não se mostra suficiente para imputar eventual irregularidade da União, quando analisado que desde sua implementação o abono já teve seus procedimentos de pagamento alterado; (c) vê-se que ao caso foi aplicado o princípio da legalidade de forma absoluta, sem descumprimento a respeito, pelo menos a princípio, pelo Governo Federal; (d) a representação inaugural narrou os fatos de forma superficial, sem apontar as eventuais violações e ilegalidades decorrentes da edição das Resoluções CODEFAT nº 896/2021, razão pela qual se oportunizou sua complementação e esclarecimentos pelo representante, que se quedou inerte. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.30.009.000439/2020-10 - Voto: 1199/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apuração de possível ocupação indevida de terreno situado às margens da Lagoa de Araruama, no município de Arraial do Cabo/RJ. 1.1. Alega o Representante que a área sob exame deveria ser destinada à atividades de lazer, e que, contrariamente, estaria sendo entregue em benefício da Associação de Pescadores do local. 2. Oficiada, a Federação das Associações de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Rio de Janeiro (FAPESCA/RJ), informou tratar-se de área de domínio da União, mas ter havido a transferida provisória para a Secretaria de Aquicultura e Pesca, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como não existir nenhuma construção no local, tão somente um contêiner para o cadastramento dos pescadores da região. 3. Por seu turno, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) apresentou relatório de diligência da Superintendência Federal de Agricultura no Rio de Janeiro (SFA/RJ), no qual

também se verificou não haver no local nenhuma construção, mas apenas um trailer móvel, e que a residência localizada na região não se encontraria dentro do terreno que fora objeto de cessão pela SPU. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o terreno ora discutido se trata de bem de domínio da União, tendo sido objeto de Termo de Entrega Provisória, lavrado em 7/6/2018, no qual a SPU passou a gestão temporária para a Secretaria de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ii) a residência achada no local não se encontra situada no interior do terreno objeto de cessão, mas sim do outro lado da rua, à 150m da Lagoa; iii) não há indícios de construções no terreno ora discutido, consoante relatório de vistoria, tendo sido apenas verificada a existência de um trailer sem funcionamento na área, razão pela qual não há nenhuma evidência de ocupação/construção irregular no imóvel em epígrafe, não se justificando o prosseguimento das investigações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.30.015.000077/2010-14 Voto: 1233/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado no ano 2010 com base em representação de particulares relatando irregularidades supostamente relacionadas ao Núcleo de Pesquisas de Macaé/UFRJ, consistentes em: a) exploração da cantina, do alojamento e da xerox sem a realização de licitação; e b) cobrança de taxas para acesso ou uso de dependências da unidade. 2. Realizadas as necessárias diligências e colhidas informações, constatou-se que parte das irregularidades inicialmente narradas estavam presentes, considerando que o então diretor do NUPEM teria admitido que a exploração dos alojamentos e dos espaços de alimentação estaria sendo feita à revelia de procedimento formal de escolha dos permissionários. 3. O MPF requisitou que a situação fosse adequada às normas aplicáveis à exploração de bens públicos por terceiros, ocasião em que recebeu como resposta a informação de que a unidade havia instaurado procedimento licitatório na modalidade concorrência, o qual teria restado deserto. 4. Novamente instada a se manifestar, a instituição de ensino juntou aos autos imagens da cantina do NUPEM, comprovando que não havia atividades comerciais sendo exploradas na área. 5. Posteriormente, esclareceu que a nova tentativa de licitação havia esbarrado no fato de haver no contrato firmado entre o NUPEM e o Município de Macaé, real proprietário do imóvel, a vedação de cessão do espaço da cantina a terceiros. 6. Com base nessa informação, a Diretoria do NUPEM solicitou ao Município de Macaé/RJ que promovesse em seu favor a cessão do bem, o que foi negado, gerando novo pleito para que o Município, a exemplo de outro espaço, realizasse diretamente a concessão de uso, o que estaria em análise. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamento: i) identificou-se a superveniente ausência de interesse federal sobre a questão, uma vez que o bem público envolvido seria pertencente ao Município de Macaé/RJ e, ii) inexistiu indício de irregularidade cometida capaz de ensejar um declínio de atribuição em favor do MP/RJ. 8. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.30.017.000173/2012-04 Voto: 1242/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração de possível retenção de verbas federais destinadas ao pagamento de férias a 10 (dez) Agentes Comunitários da Saúde (ACS) no âmbito do Programa de Saúde da Família, no município de Belford Roxo/RJ, durante o período compreendido entre 2012 a 2014 (consoante Constatação nº 388422 da Auditoria nº 357), bem como as diferenças devidas pelos pagamentos efetuados nos meses de junho, julho e agosto de 2014, em desconformidade com a Lei Federal nº 12.994/2014 (consoante Constatação nº 387380 da Auditoria nº 357). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Administração (SEMA) informou ter localizado o Processo Administrativo acerca das pendências em referidos pagamentos. 2.1. Dessa forma, elaborou planilha com os valores pendentes e a encaminhou à Secretaria de Saúde (SEMUS) para o efetivo pagamento, informando, ainda, sobre a necessidade de tramitação do Processo perante a Controladoria Geral do Município e a Divisão de Orçamento. 3. Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Belford Roxo informou terem sido levantados os valores a serem pagos e autuado o Processo de Pagamento nº 4/6094/2021, bem como encaminhou documentação comprobatória determinando o início dos pagamentos tendo sido efetivado TED para os servidores cujos dados estavam atualizados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) diante das diligências efetuadas, foi possível constatar-se que as irregularidades originaram-se da gestão anterior, e que a atual gestão sequer possuía conhecimento dos fatos até ser notificada por este MPF; ii) o MPF incitou a Prefeitura Municipal a apurar administrativamente seus débitos passados, consoante determina a Lei nº 4.320/64; iii) foi então realizado o levantamento dos valores devidos e autuado o devido Processo de Pagamento; iv) no exercício de sua autotutela administrativa, a Prefeitura Municipal e sua Controladoria interna entenderam por reconhecer os créditos trabalhistas e pagá-los administrativamente, evitando-se assim uma possível via judicial; v) encaminhou-se cópia do Diário Oficial do Município convocando-se os dez Agentes Comunitários a comparecer à SMA/Belford Roxo para regularização dos dados bancários; vi) já encontra-se empenhado o valor de mais de duzentos mil reais para pagamento das verbas, faltando apenas a transferência bancária; vii) é possível aferir que as irregularidades orçamentárias apontadas já foram sanadas, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.33.000.001913/2022-61 - Voto: 1267/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar suposta ilegalidade na concessão de emissora de radiodifusão e TV, de sons e imagens digitais no município de Joaçaba/SC, considerando que a rede de Televisão Joaçaba não transmite conteúdo local. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) no momento da fiscalização, não restou apurada

qualquer irregularidade, visto que o contrato de concessão celebrado entre a União e a Televisão Joaçaba para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (10751696 - fls. 22/25), assim como o respectivo Termo Aditivo que permitiu a consignação de canal digital (10751696 - fls. 26/28), não trazem em seu bojo qualquer determinação de percentual mínimo de irradiação de programas de caráter local e (ii) a Constituição Federal prevê percentuais estabelecidos em lei, de conteúdo cultural, artística e jornalística regionalizado em seu art. 221, e estimula a produção independente. Entretanto, o respectivo artigo é de eficácia limitada, pois aguarda regulamentação do Congresso Nacional. Assim, enquanto não houver essa regulamentação, os percentuais de conteúdo local não estão sendo exigidos pelo Ministério das Comunicações, a menos que estejam previstos no contrato firmado, o que não se aplica no presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.33.003.000259/2022-48 - Voto: 1232/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência e a disponibilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de medicamentos equivalentes aos fármacos xarelto (rivaroxabana) e vastarel (trimetazidina), para o tratamento de doenças cardíacas no Município de Sombrio/SC. 1.1 O presente feito foi originado a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina de Notícia de Fato nº 01.2022.00019767-6, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio/SC, para averiguar irregularidades no fornecimento pelo SUS dos medicamentos xarelto (rivaroxabana) e trimetazidina, com o fim de tratamento cardíaco para determinada pessoa idosa. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde, por meio do Parecer Técnico nº 32/2022-DAF/SCTIE/MS expedido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, informou que: i) o xarelto não é padronizado no SUS e consequentemente não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME); ii) os medicamentos alternativos ao xarelto, disponíveis no SUS, e que fazem parte da RENAME são os fármacos varfarina sódica (comprimido) e a heparina sódica (solução injetável); iii) o SUS ainda disponibiliza o propranolol, atenolol e o metoprolol para reduzir os batimentos cardíacos, o enalapril, captopril ou losartana para controlar os níveis da pressão arterial e a sinvastatina e atorvastatina para reduzir as placas de gordura. 3. A Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina esclareceu que os medicamentos varfarina sódica, heparina sódica, propranolol, atenolol, metoprolol, enalapril, captopril, losartana e sinvastatina, pertencem ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sombrio/SC o respectivo armazenamento, distribuição e dispensação, enquanto o medicamento atorvastatina (comprimido) pertence ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), disponível no SUS para o tratamento de dislipidemia, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, bastando o paciente se dirigir até a Farmácia de Alto Custo do município. 4. Instada a prestar informações, a Secretaria Municipal de Saúde de Sombrio disse que os medicamentos, heparina sódica (solução injetável), enalapril e/ou captopril e/ou losartana e sinvastatina e/ou atorvastatina, são fornecidos pela Farmácia Básica da Secretaria Municipal, exceto a varfarina sódica, que passou a integrar na RENAME a partir de 2022, dentro das novas indicações para o ano de 2023. 5. Arquivamento promovido pelo Procurador da

República oficiante ante a ausência de omissão do poder público no âmbito federal que justifique a intervenção do Órgão Ministerial para a tutela do direito coletivo à saúde, dado que na linha da instrução processual: i) a incorporação do medicamento rivaroxabana já foi analisada e rejeitada pela CONITEC; ii) em conformidade com o Parecer Técnico nº 32/2022-DAF/SCTIE/MS, existem opções disponíveis ao medicamento xarelto (rivaroxabana), que não faz parte da RENAME, e do vastarel (trimetazidina), sendo que todos os medicamentos alternativos são viabilizados pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica, acessíveis via SUS e, iii) foram consultados o Estado de Santa Catarina e o Município de Sombrio quanto ao fornecimento dos medicamentos alternativos indicados pelo PARECER TÉCNICO Nº 32/2022-DAF/SCTIE/MS, cujas respostas indicaram o fornecimento dos medicamentos alternativos ou a possibilidade de serem requeridos, conforme apresentação de documentos na unidade de saúde do Município de Sombrio. 6. Com relação à questão individual houve o encaminhamento de cópia dos autos para a Defensoria Pública da União em Criciúma/SC. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.33.015.000039/2022-85 - Voto: 1290/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para apurar suposta irregularidade na contratação direta de empresa para prestação do serviço de transporte público coletivo interestadual pelo Consórcio Mobilidade Urbana de Mafra/SC e Rio Negro/PR (CIMU), o qual detém a delegação de linhas interestaduais da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 1.1 A representante (Expresso Mafrense Transportadora Ltda) afirma que após duas licitações consideradas desertas, a CIMU contratou diretamente, com dispensa de licitação, empresa para prestar o serviço de transporte coletivo semiurbano interestadual. 2. Consultada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Nota Técnica nº 6912/2022, considerou que houve um equívoco por parte do CIMU em denominar como "contratação direta" o que teria sido um terceiro chamamento público. Desta forma, concluiu pela viabilidade do prosseguimento do chamamento público para emissão de autorização especial, que somente vigorará até a finalização do procedimento licitatório para celebração do contrato de permissão. 3. Corroborando este entendimento, a Procuradoria Federal que atua junto à ANTT emitiu o Parecer nº 00190/2021/AGU, no qual consignou que o Consórcio Mobilidade Urbana promoveu chamamento público para selecionar empresas a fim de realizar o referido transporte interestadual por meio de Autorização Especial até que fosse realizada a licitação para contratação, por meio de permissão. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a ANTT declarou válido o termo de referência publicado para contratação de empresa prestadora de serviços, diante do preenchimento de todas as exigências, ritos e forma de um chamamento público, preservando a isonomia entre os interessados. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 3ª CCR, deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR por entender que a análise da atuação administrativa da ANTT, especificamente no tocante aos aspectos procedimentais referentes ao chamamento público realizado pelo CIMU, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª CCR/MPF, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral, por versar

sobre a fase licitatória (pré-contratual). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.34.001.001297/2023-81 - Voto: 1315/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/SP, contendo relato de determinada pessoa acerca de suposto mau atendimento recebido durante ato pericial realizado no dia 16/01/2023 em Agência da Previdência Social localizada em São Paulo/SP. 2. Colhidas as necessárias informações, restou apurado que o atendimento prestado no âmbito da citada agência teria se dado dentro dos parâmetros normais de tratamento, o que propiciou a realização pacífica do exame pericial, cujas constatações foram condensadas em relatório pericial, do qual não se logrou deduzir a presença de desavença ou tensão entre o perito e a pericianda por ocasião do ato. 3. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que do cotejo entre a narrativa inicial e as informações coletadas, verificou-se que a controvérsia se limitava ao interesse particular da administrada, inconformada com o resultado da perícia médica a que foi submetida pelo INSS. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.34.001.007416/2020-67 - Voto: 1190/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado com vistas a apurar denúncia de dificuldades para agendar perícia no INSS por duplicidade de dados. 2. Por ocasião da instrução do feito, a autarquia apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) relativamente ao aspecto individual, o problema restou solucionado, eis que regularizado o CPF do representante e concedido o benefício previdenciário ao segurado; (ii) no que tange ao aspecto coletivo da demanda, mediante requisição ministerial, o INSS informou todos os meios disponíveis ao segurado para correção de dados cadastrais, consistentes em atendimento tanto digital, via aplicativo e site, quanto por telefone, e, se necessário, presencial nas agências e (iii) não identificada a necessidade de adoção de outras providências pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.34.025.000254/2014-10 Voto: 1217/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de documentação enviada pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com objetivo de apurar as negativas de atendimento aos usuários do SUS e a falta de cumprimento dos horários por parte de médicos e odontólogos, conforme as Recomendações nº 2/2014 e 3/2014. 2. Conforme tabela anexada, é possível vislumbrar que dos 16 entes municipais da região da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, 12(doze) se encontram em situação de conformidade relativamente ao correto atendimento prestado aos usuários do SUS e cumprimento de jornada por parte dos servidores da saúde, uma vez que soluções extrajudiciais foram alcançadas em busca da conformação do atendimento ao teor das mencionadas recomendações. 3. No entanto, para os 4(quatro) municípios desconformes: Caconde, Espírito Santo do Pinhal, Mococa e Mogi Mirim, foram interpostas ações civis públicas individualizadas, diante das inconsistências constatadas e por efeito da acentuada inércia em atender aos termos das referidas recomendações. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o feito atingiu o seu escopo. 5. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.35.000.001435/2022-14 - Voto: 1204/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar suposta precariedade de acesso às informações originárias da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, via sistema FALABR. 2. Por ocasião da instrução do feito, a CHESF apresentou informações. 3. Oficiou-se à CGU, a qual esclareceu que: i) conforme indicado no art. 1º da LAI, observa-se que o dever de prestar informações públicas abrange administração pública: todos os órgãos e entidades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como a todos os Tribunais de Contas e ao Ministério Público; ii) a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, teve a sua capitalização concluída em 17 de junho de 2022 e, iii) em razão da desestatização, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco "Chesf deixou de ser abrangida pela Lei de Acesso à Informação e foi inativada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que com a desestatização da Eletrobras, a Chesf - sua subsidiária - perdeu a condição de sociedade de economia mista. Assim, não mais integrando a Administração Pública, não se sujeita à Lei nº 12.527/2011 (Lei de

Acesso à Informação), cuja abrangência está delimitada nos seus artigos 1º e 2º. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.36.000.000708/2014-66 Voto: 1280/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA TERRA LEGAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, visando a apuração de irregularidades referentes ao georreferenciamento de áreas rurais no Estado do Tocantins, por parte do INCRA, na condução do Programa Terra Legal Amazônia (Lei nº 11.952/2009). 1.1 O Representante traz aos autos a ocorrência de diversas irregularidades, tais como: anomalias estruturais e procedimentais na regularização do cadastro de beneficiários do Programa, fracionamento de áreas para que se enquadrem dentro dos limites de regularização, cobrança de propinas por parte de funcionários, regularização de áreas de forma simulada, morosidade da Secretária de Patrimônio da União (SPU), falhas estruturais do INCRA a fomentar conflitos fundiários, fragilidade da segurança sobre o acervo fundiário e georreferenciamentos incompletos. 2. O presente Inquérito Civil foi arquivado tendo em vista inexistirem irregularidades a serem apuradas no âmbito do combate à corrupção e que o controle das deficiências administrativas estava sendo apurado nos autos IC nº 1.36.000.00366/2012-12. 2.1. O representante interpôs recurso, tendo o Procurador oficiante mantido sua decisão e encaminhado os autos à 5ª CCR para homologação. 2.2. A 5ª CCR não homologou o arquivamento amparando-se no entendimento de que a fiscalização do TCU, levada a efeito nos autos da Tomada de Contas - TC nº 015.859/2014-2, teria constatado que as irregularidades noticiadas pelo representante seriam fruto de "possível inércia do gestor em instituir controles internos destinados a promover intercâmbio e cruzamentos de dados com outros agentes governamentais", dentre outras igualmente de cunho administrativo, o que poderia ensejar improbidade administrativa, determinando-se o retorno dos autos à PR de origem para investigação. 3. Oficiou-se ao TCU que informou ter instaurado a Tomada de Contas nº 031.961/2017-7, com o propósito de "avaliar a conformidade da execução do Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, exceto Roraima, desde o início do Programa (26/6/2009) até 31/12/2017", apresentando as principais irregularidades encontradas. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) verifica-se que o TCU encontra-se monitorando o cumprimento e implementação das medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos institucionais do Programa Terra Legal Amazônia, exercendo a fiscalização de forma global e não se atendo à questões particularizadas ou a um estado em específico; ii) o TCU não identificou nenhuma prática de inidoneidade que pudesse ensejar suspeita de desvio de finalidade ou atos que tenham acarretado regularização indevida de propriedades, nem tampouco constatado a venda de lotes por preços irrisórios; iii) as investigações não evidenciaram nenhum ato ímprobo nem tampouco sua autoria por parte de superintendente, diretor ou coordenador do Programa, não se justificando a manutenção do procedimento por quase uma década apenas para "pescar" algum fato que possa assim ser enquadrado; iv) o ato de corrupção já foi devidamente perseguido pela PR no município de Araguaína/TO; v) a ação fiscalizadora de eventuais irregularidades administrativas em relação à condução do Programa Terra Legal Amazônia no estado do Tocantins poderá ser deflagrada por quem detém atribuição para atuar nas matérias afetas à 1ª CCR, extraindo-se cópia integral deste IC e encaminhando-se ao 3º Ofício da PR/TO. 5. Notificado, o representante não interpôs

recurso. 6. A 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. 7. As irregularidades relacionadas à prática de atos administrativos ineficientes ou inadequados para o melhor atendimento do interesse público estão em curso junto ao 3º Ofício da PR/TO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00239312/2023 ATA nº 10-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **29/06/2023 13:48:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **29/06/2023 14:30:34**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **29/06/2023 18:08:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **30/06/2023 18:55:50**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ef6fd866.1b063565.0e5b7a2f.f36d29da